



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo Nº 417707/119/2024

Contribuinte: KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 26.786.446/0001-87
Inscrição Mobiliária: 279113-4
Endereço: R DOS CARIPUNAS , 2407

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que:

Constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206, do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Certidão emitida às **08:49** horas, do dia **18/12/2024** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **90 (noventa) dias.**

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site:
<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

Observações:

NA ANÁLISE DOS DEBITOS FORAM CONSIDERADOS OS TRIBUTOS INSCRITOS OU NAO EM DIVIDA ATIVA E A REGULARIDADE DO EXERCICIO FISCAL CORRENTE.

QR CODE PARA AUTENTICAÇÃO



**documento
certificado**



Aponte a câmera do seu celular
para o QRCode ou acesse:

<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

e informe os dados abaixo:

Chave: 1F1P240K2

Data de Emissão: 18/12/2024 11:14



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo Nº 417707/119/2024

Contribuinte: KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 26.786.446/0001-87
Inscrição Mobiliária: 279113-4
Endereço: R DOS CARIPUNAS , 2407

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que:

Constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Conforme disposto nos arts. 205 e 206, do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa.

Certidão emitida às **08:49** horas, do dia **18/12/2024** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **90 (noventa) dias.**

Atenção: Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site:
<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

Observações:

NA ANÁLISE DOS DEBITOS FORAM CONSIDERADOS OS TRIBUTOS INSCRITOS OU NAO EM DIVIDA ATIVA E A REGULARIDADE DO EXERCICIO FISCAL CORRENTE.

QR CODE PARA AUTENTICAÇÃO



documento
certificado



Aponte a câmera do seu celular
para o QRCode ou acesse:

<https://sistemas.belem.pa.gov.br/certifica>

e informe os dados abaixo:

Chave: 1F1P240K2

Data de Emissão: 18/12/2024 11:14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.786.446/0001-87

Certidão nº: 67380144/2024

Expedição: 01/10/2024, às 18:40:51

Validade: 30/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.786.446/0001-87**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 26.786.446/0001-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:31:11 do dia 28/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/05/2025.

Código de controle da certidão: **91C0.A5C3.F06E.EA70**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO CONSTA
Inscrição Estadual: NÃO CONSTA
CNPJ: 26.786.446/0001-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 15:49:11 do dia 02/12/2024

Válida até: 31/05/2025

Número da Certidão: 702024082136631-9

Código de Controle de Autenticidade: 5EF874B3.7730B6DC.1EFE8D86.D39907A5

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO CONSTA
Inscrição Estadual: NÃO CONSTA
CNPJ: 26.786.446/0001-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 15:49:11 do dia 02/12/2024

Válida até: 31/05/2025

Número da Certidão: 702024082136632-7

Código de Controle de Autenticidade: 6875F55A.582C6C8A.8F23E06F.B265425A

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.786.446/0001-87
Razão Social: KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL D
Endereço: RUA DOS CARIPUNAS / CREMACAO / BELEM / PA / 66045-143

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/12/2024 a 14/01/2025

Certificação Número: 2024121603594528467445

Informação obtida em 19/12/2024 12:42:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ALVARÁ DE LICENÇA DIGITAL - EXERCÍCIO 2024

Inscrição Municipal 279.113-4	Validade 10/04/2025	IPTU
----------------------------------	------------------------	------

Nome da Empresa KENNEDY GONCALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
--

Nome Fantasia	CNPJ da Empresa 26.786.446/0001-87
---------------	---------------------------------------

Endereço da Empresa R DOS CARIPUNAS 002407 - CREMACAO
--

Atividade Econômica Principal 6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Atividades Secundárias

Data da Inscrição Municipal 19/10/2016

OBRIGAÇÕES:

- * O presente alvará deverá ser renovado anualmente. Observe a data de validade.
- * A presente licença foi concedida com base nas informações do contribuinte e de acordo com as licenças expedidas pela SEURB, SESMA e SEMMA, podendo ser cancelada a qualquer momento por irregularidades no estabelecimento.
- * O Alvará de Licença Digital é exigido nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como no exercício de atividade decorrente da profissão, arte, ofício ou função, sendo exigido por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ou quaisquer outras alterações (Artigos 83 e 85 da Lei n° 7.056/77).
- * O Alvará de Licença Digital deverá ser afixado em local visível (Artigo 96 da lei n° 7.056/77).





USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

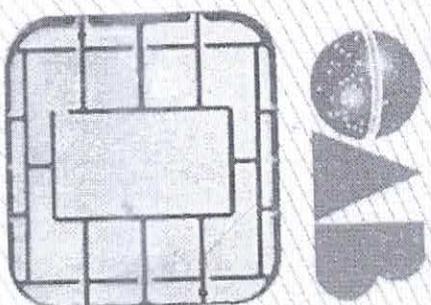
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

10680514



[Handwritten signature]

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



INSCRIÇÃO

018476

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES

FILIAÇÃO

JOAO BATISTA LEAL GONÇALVES
EDILENE CORREA MAUES

NATURALIDADE

IGARAPÉ-MIRI-PA

RG

5459920 - PC/PA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

03/07/1987

CPF

950.063.542-91

VIA EXPEDIDO EM

01 09/12/2013

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PRESIDENTE



CERTIDÃO nº 01404/2016 - S.I

Prot. 227062016-0

Eu, **Alberto Antonio de Albuquerque Campos**,
Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

CERTIFICO que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade Individual de Advocacia de nº **931/2016** nos seguintes termos: " **ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Pelo presente instrumento particular, **JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob nº. 18.476 no quadro dos advogados desta Seção, portador do CPF nº. 950.063.542-91, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua dos Caripunas nº. 2407 - Cremação, CEP 66.045-123, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas: **CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE**: Cláusula 1ª - A razão social adotada é **KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua dos Caripunas, nº. 2407, Bairro Cremação, CEP 66.045-123, telefone (91) 9.9132-3436 e 9.8168-1924, e-mail: kennedy.mk@hotmail.com. Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar. **CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL**: Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia. Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular. **CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL**: Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais), dividindo-se em 15 quotas, no valor unitário de R\$: 1.000,00 (um mil reais), assim distribuídas exclusivamente ao seu Titular. **CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR**: Cláusula 4ª - Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil. **CAPÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**: Cláusula 5ª - A administração cabe ao titular acima qualificado, **JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES**, que poderá usar o título de

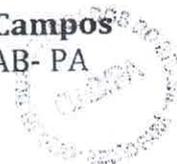


PARÁ



Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários, também, ativa ou passivamente em juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato. Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação de imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de *pró-labore*, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade. **CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAL:** Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado. Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir. **CAPÍTULO VII - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS.** Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida. **CAPÍTULO VIII - FORO CONTRATUAL:** Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS:** Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades. Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional. O titular assina o presente instrumento, em 03(três)vias. Belém/PA, 17 de outubro de 2016. a) **Jacob Kennedy Maués Gonçalves OAB/PA 18.476**". Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e devidamente homologado pela Presidência da Câmara Especial em 19/10/2016, data em que teve seu registro lavrado sob o nº 931/2016 no Livro nº 20 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém-PA, 25 de outubro de 2016.

Alberto Antonio Campos
Presidente da OAB- PA



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento particular, **JACOB KENNEDY MAUES GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob nº. 18.476 no quadro dos advogados desta Seção, portador do CPF nº. 950.063.542-91, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua dos Caripunas nº. 2407 – Cremação, CEP 66.045-123, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é **KENNEDY GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua dos Caripunas, nº. 2407, Bairro Cremação, CEP 66.045-123; telefone (91) 9.9132-3436 e 9.8168-1924, e-mail: kennedy.mk@hotmail.com

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais), dividindo-se em 15 quotas, no valor unitário de R\$: 1.000,00 (um mil reais), assim distribuídas exclusivamente ao seu Titular.



CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado, **JACOB KENNEDY MAURIS GONÇALVES**, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de *pró-labore*, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAL

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS.



Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 03(três) vias.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016

Cartório
Queiroz Santos

Jacob Kennedy Maués Gonçalves
OAB/PA 18.476

70 Tabelionato de Notas
QUEIROZ SANTOS
Av. Pedro Miranda, Nº - Pedreira
Fones (01) - 333-2799-LEP 66005-000-Belém-PA

Recebi em nome do(a) Sr(a) **JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES** (CPF: 04025667) o documento de **TESTAMENTO** em Belém/PA, em 17 de Outubro de 2016.

Escritório de Notas
QUEIROZ SANTOS
RUA BRAGA, 100 - PEDREIRA
66005-000 - BELÉM - PA
FONE (011) 333-2799

333-2799



KENNEDY GONCALVES



ACERVO DE DECISÕES JUDICIAIS



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL
PLANTÃO DO RECESSO FORENSE 2017/2018



Impte: Município de Uruará – Prefeitura Municipal
Imptdo: Presidente do FNDE e Outros

DECISÃO

MUNICÍPIO DE URUARÁ impetrou Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, COORDENADORA DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO E DO SIOPE, e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA requerendo a concessão de medida liminar para que suspenda restrição contida no sistema SIAFI CAUC e sistema SIOPE, referente ao impetrante no que tange à aplicação mínima em recursos em educação (SIOPE exercício de 2016), assim como em relação ao SIAFI CAUC referente aos convênios n.ºs 763149-2011 e 763150-2011.

Alegou, em síntese, que já tomou medidas judiciais e administrativas visando a responsabilização do ex-prefeito daquela municipalidade.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 106, do Provimento/COGER n.º 129/2016, e item IV da Portaria DIREF/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, n.º 442, que dispõe sobre o Plantão Judicial durante o recesso forense de final de ano (2017/2018) no âmbito da Seção Judiciária do Pará, que:

"Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 §5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:
I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;
III - comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas".



JULGADOR JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
VARA FEDERAL



No caso dos autos vislumbro a presença dos elementos necessários à análise do pedido em regime de plantão, vez que a demora poderá resultar grave risco ao município requerente.

Em sendo assim, passo a analisar a pretensão mandamental.

O Mandado de Segurança é o instrumento processual previsto na Constituição Federal e disciplinado de forma específica na Lei nº 12.016/2009, que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando demonstrado, por meio de prova documental pré-constituída, a ocorrência ou o justo receio de prática abusiva ou ilegal por autoridade pública que acarrete ou possa acarretar em violação a direito.

De outra parte, esclareço que para o julgador conceder, total ou parcialmente, a liminar jurisdicional pretendida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, é necessário que, com base em prova ou provas documentais inequívocas, previamente constituídas, ele se convença da plausibilidade da existência do direito líquido e certo a ser protegido, consubstanciada pelo relevante fundamento do pedido (*fumus bonis juris*); bem como, de que haja fundado receio da ineficácia da medida, se esta for concedida posteriormente ao início da lide (*periculum in mora*), e, ainda, desde que inexistir perigo de a pessoa jurídica, a quem pertença a autoridade, vir a sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in verso*), sendo que tais requisitos são cumulativos, portanto, inexistindo um deles, a medida de urgência não poderá ser concedida.

No caso sob exame, em análise não exauriente das provas carreadas nos autos, própria desta fase de cognição sumária, caracterizada pela sua precariedade, estou convencido da presença de elementos suficientes para concessão da liminar pretendida. Explico.

Como sabido, as transferências voluntárias consistem na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde" (artigo 25, caput, da Lei Complementar 100, de 4/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado, impende ressaltar que a existência de cadastros restritivos - CADIN e CAUC, por exemplo - tem por escopo demonstrar o cumprimento pelo ente público das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, desse modo, de medida salutar, não revestida de qualquer ilegalidade, pois o Município somente terá



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL



acesso a verbas decorrentes de transferência voluntária caso esteja em situação de regularidade.

Nesse contexto, em se tratando de repasses voluntários da União, *a priori*, deve ser mantida essa exigência, mesmo nas hipóteses em que o descumprimento possa ser atribuído ao ex-prefeito. É que as obrigações devem ser cumpridas pelo ente público independente de quem seja o seu gestor.

Para que o ente federado possa ser beneficiário das referidas transferências, mediante convênio ou instrumentos similares, dentre outros requisitos, é necessário que esteja *"em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos"* (artigo 25, § 1º, IV, "a", da LRF).

No que pertine especificamente à suspensão de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu artigo 25, § 3º, que *"para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."*

Na mesma toada, a Lei 10.522/2002 dispõe em seu artigo 26 que *"fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi"*.

Por outro giro, a Instrução Normativa n. 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe que o registro da situação de inadimplência será suspenso se o ente federativo *"tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis" (art. 5º, § 2º, da IN nº 1/97).*

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ente público municipal, uma vez comprovando que adotou as providências que estavam ao seu alcance para regularizar a situação de inadimplência, não pode ser penalizado com as consequências indubitavelmente gravosas da suspensão de transferências voluntárias em decorrência de sua inserção em cadastros do governo federal decorrentes



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL



de irregularidades na gestão de recursos perpetradas por ex gestores.
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. IRREGULARIDADES POR PARTE DE PREFEITO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSALVA QUANTO AOS REPASSES DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: "para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União" (Resp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, Dje 02/06/2010). 2. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. O município, na figura do seu gestor público, consoante se constata da análise dos autos, não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a situação municipal juntos ao cadastro de inadimplência (SIAFI/CAUC), seja no âmbito administrativo, seja buscando o Judiciário para pleitear a responsabilização dos agentes causadores da inadimplência. O simples fato de o município possuir novo gestor, bem como meras alegações de impossibilidade de apresentação das prestações de contas, por si sós, são insuficientes para a liberação da restrição no referido cadastro. 3. Esclareça-se, apenas, por necessário, que os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução "de ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social". 4. No que diz respeito ao convênio nº 00068/2013, que tem como objeto "implantar unidades produtivas de agricultura para pequenos agricultores no município de São João da Baliza, por meio de escavação de tanques de piscicultura, aquisição de insumos e materiais para o manejo produtivo e capacitação/assistência técnica aos beneficiados", tem-se que se enquadra no conceito de ações sociais ou ações em faixa de fronteira previsto no "caput" do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013, e no conceito de assistência social, previsto no art. 25, §3º da LC nº 101/2000. 5. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e parcialmente providos para, reformando a sentença, julgar parcialmente improcedentes os pedidos, ressaltando, contudo, a suspensão da restrição imposta ao Município de São João da Baliza, para fins de recebimento de repasses voluntários relativo ao Convênio nº 00068/2013, independentemente da expedição de certidão negativa de débitos. (AC 0009600-02.2014.4.01.4200 RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2017)



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL



Assim, a restrição do ente público decorrente da ausência ou rejeição da prestação de contas não deverá constituir óbice para a celebração de convênios que tenham por objeto a realização de ações de educação, saúde, assistência social (artigo 25, §3º, da LRF) ou de ações sociais em geral e em zonas de fronteira (artigo 26 da Lei nº 10 522/2002) e, no que pertine a transferências que tenham outras finalidades, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de suspender o registro de inadimplência desde que: 1) o ente federado tenha outro administrador que não o faltoso; e 2) a administração atual comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior.

Na situação em análise, verifica-se que o Município impetrante não está regular junto ao CAUC no que tange ao atingimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de receitas aplicadas em educação em 2016, bem como consta como inadimplente quanto aos convênios n.ºs 763149 e 763150.

Contudo, há prova nos autos de que o Município adotou as providências para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento ao erário, eis que representou junto ao Ministério Público Federal contra o ex-gestor municipal, tanto pela prática de crime como por ato de improbidade administrativa, conforme documentos acostados aos autos

Ademais, consoante disposto na Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do TCU - e na Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, a instauração da Tomada de Contas Especial não é da competência do município, não podendo, por isso mesmo, o ente municipal sofrer as consequências de eventual retardo das providências que não são de seu encargo. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode o município - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios[1]

Assim, deve ser excluído o nome da municipalidade dos Sistemas SIAF CAUC e SIOPE em decorrência da ausência de comprovação do atingimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de receitas aplicadas em educação em 2016, bem como consta como inadimplente quanto aos convênios n.ºs 763149 e 763150, assim com no sistema SIOPE



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
1ª VARA FEDERAL



que acusa a não transmissão pelo impetrante de informações relativas ao ano de 2016, uma vez que o Município logrou êxito em comprovar que vem adotando as providências legais necessárias para reparação dos danos causados ao erário público em função a irregularidade na execução dos recursos objeto da transferência voluntária, a fim de preservar o interesse público e minorar os prejuízos já causados à população local.

Quanto ao *periculum in mora*, resta presumido em razão dos efeitos prejudiciais que decorrem da impossibilidade do Município ser beneficiário de transferência voluntária. Se não bastasse, o impetrante comprova que está em vias de celebrar convênio junto ao Ministério do Turismo com escopo de construção de uma praça pública, a depender de sua regularidade junto ao SIAFI/CAUC até o dia 30/12/2017, data prevista de liberação da nota de empenho.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a suspensão da inscrição do Município de Uruará no SIAFI/CAUC em função do não atingimento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de receitas aplicadas em educação em 2016, bem como consta como inadimplente quanto aos convênios n.ºs 763149 e 763150.

Intime-se em regime de plantão, por Carta Precatória no plantão da Seccional do Distrito Federal.

Notifiquem-se os impetrados para cumprimento da decisão, sendo que as informações deverão ser prestadas em momento oportuno após determinação do juízo competente.

P.R.I

Belém/PA, 20 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA
Juiz Federal da 1ª Vara Federal, no plantão



Seção Judiciária do Estado do Pará
2ª Vara Federal Civil da SJPA



PROCESSO: 1003201-59.2017.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE URUARA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE URUARA ajuizou o presente mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua inscrição como inadimplente no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que se refere a ausência de prestação de contas de convênios celebrado e de responsabilidade da gestão anterior, de nº. 472342.

Para fundamentar o pleito, alega que a irregularidade apontada decorre de ato a ser imputado a gestões anteriores, a qual competia o dever de prestar contas, e que a continuidade dos serviços públicos municipais encontra-se ameaçada face à impossibilidade de receber outros recursos federais através de convênios.

Aduz, ainda, que representou junto ao MPF os ex gestores, criminalmente e por ato de improbidade administrativa.

Apresenta procuração e documentos (fls. 19/54)

Brevemente relatado, passo a decidir.

Inicialmente, diante da certidão retro, afasto a prevenção apontada pelo Sistema PJE, reconhecendo ser este o juízo natural para o processamento e julgamento do feito.

Prima facie, o Mandado de Segurança é o instrumento processual previsto na Constituição Federal e disciplinado de forma específica na Lei nº 12.016/2009, que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando demonstrado, por meio de prova documental pré-constituída, a ocorrência ou o justo receio de prática abusiva ou ilegal por autoridade pública que acarrete ou possa acarretar em violação a direito.

De outra parte, esclareço que para o julgador conceder, total ou parcialmente, a liminar jurisdicional pretendida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, é necessário que, com base em prova ou provas documentais inequívocas, previamente constituídas, ele se convença da plausibilidade da existência do direito líquido e certo a ser protegido, consubstanciada pelo relevante fundamento do pedido (*fumus bonis juris*), bem como, de que haja fundado receio da ineficácia da medida, se esta for concedida posteriormente ao início da lide (*periculum in mora*), e, ainda, desde que inexista perigo de a pessoa jurídica, a quem pertença a autoridade, vir a sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum inverso*), sendo que tais requisitos são cumulativos, portanto, inexistindo um deles, a medida de urgência não poderá ser concedida.

No caso sob exame, em análise não exauriente das provas ~~carreadas~~ nos autos, própria desta fase de cognição sumária, caracterizada pela sua precariedade, estou convencido da presença de elementos suficientes para concessão da liminar pretendida. Explico.

Como sabido, as transferências voluntárias consistem na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde" (artigo 25, caput, da Lei Complementar 100, de 4/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado, impende ressaltar que a existência de cadastros restritivos - CADIN e CAUC, por exemplo - tem por escopo demonstrar o cumprimento pelo ente público das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se, desse modo, de medida salutar, não revestida de qualquer ilegalidade, pois o Município somente terá acesso a verbas decorrentes de transferência voluntária caso esteja em situação de regularidade.

Nesse contexto, em se tratando de repasses voluntários da União, *a priori*, deve ser mantida essa exigência, mesmo nas hipóteses em que o descumprimento possa ser atribuído ao ex-prefeito. É que as obrigações devem ser cumpridas pelo ente público independente de quem seja o seu gestor.

Para que o ente federado possa ser beneficiário das referidas transferências, mediante convênio ou instrumentos similares, dentre outros requisitos, é necessário que esteja "em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos" (artigo 25, § 1º, IV, "a", da LRF).

No que pertine especificamente à suspensão de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu artigo 25, § 3º, que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Na mesma toada, a Lei 10.522/2002 dispõe em seu artigo 26 que "fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI".

Por outro giro, a Instrução Normativa n. 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, dispõe que o registro da situação de inadimplência será suspenso se o ente federativo "tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis" (art. 5º, § 2º, da IN nº 1/97).

Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ente público municipal, uma vez comprovando que adotou as providências que estavam ao seu alcance para regularizar a situação de inadimplência, não pode ser penalizado com as consequências indubitavelmente gravosas da suspensão de transferências voluntárias em decorrência de sua inserção em cadastros do governo federal decorrentes de irregularidades na gestão de recursos perpetradas por ex gestores. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. IRREGULARIDADES POR PARTE DE PREFEITO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSALVA QUANTO AOS REPASSES DE

VERBAS DE NATUREZA SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que "para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União" (REsp 1182341/DE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, Dje 02/06/2010. 2. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. O município, na figura do seu gestor público, consoante se constata da análise dos autos, não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a situação municipal juntos ao cadastro de inadimplência (SIAFI/CAUC), seja no âmbito administrativo, seja buscando o Judiciário para pleitear a responsabilização dos agentes causadores da inadimplência. O simples fato de o município possuir novo gestor, bem como meras alegações de impossibilidade de apresentação das prestações de contas, por si sós, são insuficientes para a liberação da restrição no referido cadastro. 3. Esclareça-se, apenas, por necessário, que os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução "de ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social". 4. No que diz respeito ao convênio nº 00068/2013, que tem como objeto "implantar unidades produtivas de agricultura para pequenos agricultores no município de São João da Baliza, por meio de escavação de tanques de piscicultura, aquisição de insumos e materiais para o manejo produtivo e capacitação/assistência técnica aos beneficiados", tem-se que se enquadra no conceito de ações sociais ou ações em faixa de fronteira previsto no "caput" do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013, e no conceito de assistência social, previsto no art. 25, §3º da LC nº 101/2000. 5. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e parcialmente providos para, reformando a sentença, julgar parcialmente improcedentes os pedidos, ressaltando, contudo, a suspensão da restrição imposta ao Município de São João da Baliza, para fins de recebimento de repasses voluntários relativo ao Convênio nº 00068/2013, independentemente da expedição de certidão negativa de débitos. (AC 0009600-02.2014.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2017)

Assim, a restrição do ente público decorrente da ausência ou rejeição da prestação de contas não deverá constituir óbice para a celebração de convênios que tenham por objeto a realização de ações de educação, saúde, assistência social (artigo 25, §3º, da LRF) ou de ações sociais em geral e em zonas de fronteira (artigo 26 da Lei nº 10.522/2002) e, no que pertine a transferências que tenham outras finalidades, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de suspender o registro de inadimplência desde que: 1) o ente federado tenha outro administrador que não o faltoso; e 2) a administração atual comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior.

Na situação em análise, verifica-se que o Município impetrante foi inscrito no CADIN em razão de irregularidade na execução do convênio n. 472342, correspondente ao contrato de repasse n. 0097011-70, firmado em 30/12/1999, que tem como parte concedente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Claro está que o convênio foi firmado durante a gestão do ex-prefeito municipal ANTÔNIO GERALDO LAZARINI.

Contudo, há prova nos autos de que o Município adotou as providências

para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento ao erário, eis que representou junto ao Ministério Público Federal contra os ex gestores municipais, tanto pela prática de crime como por ato de improbidade administrativa, conforme documentos de fls. 36/47.

Ademais, consoante disposto na Lei 8.443/1992 - Lei Orgânica do Município de Uruará, a Instrução Normativa STN 1/1997, art. 38, a instauração da Tomada de Contas Especial não é da competência do município, não podendo, por isso mesmo, o ente municipal sofrer as consequências de eventual retardo das providências que não são de seu encargo. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode o município - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios[1]

Assim, deve ser excluído o nome da municipalidade do cadastro de inadimplentes em função da falta de prestação de contas dos recursos repassados através do convênio 472342, uma vez que o Município logrou êxito em comprovar que vem adotando as providências legais necessárias para reparação dos danos causados ao erário público em função a irregularidade na execução dos recursos objeto da transferência voluntária, a fim de preservar o interesse público e minorar os prejuízos já causados à população local.

Quanto ao *periculum in mora*, resta presumido em razão dos efeitos prejudiciais que decorrem da impossibilidade do Município ser beneficiário de transferência voluntária. Se não bastasse, o impetrante comprova que está em vias de celebrar convênio junto ao Ministério do Turismo com escopo de construção de uma praça pública (fls. 69), a depender de sua regularidade junto ao SIAFI/CAUC até o dia 30/12/2017, data prevista de liberação da nota de empenho.

Ante o exposto, **deíro o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão da inscrição do Município de Uruará no SIAFI/CAUC em função da irregularidade na execução do convênio n. 472342, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Intime-se em regime de plantão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito à CEF, na forma do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

BELÉM, 19 de dezembro de 2017.

Cláudio Henrique Fonseca de Pina

Juiz Federal da 1ª Vara Federal da SJ/PA

no exercício cumulativo da 2ª Vara da SJ/PA

[1] Nesse sentido: AC 0021205-24.2013.4.01.3700 / MA. Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/05/2017.



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA**
19/12/2017 16:16:51

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/consultarDocumento/Interview.seam>
ID do documento: **3942407**



171219161651183910

IMPRIMIR GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1041801-10.2020.4.01.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA:

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em plantão judicial pelo Município de São João de Piribas/PA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará que indeferiu os pedidos liminares formulados em mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Relata o agravante que, em 2017, a Secretaria da Receita Federal em Belém instaurou o Processo Administrativo Fiscal nº. 10280- 722.773/2017-51, visando a apuração de eventual divergência na declaração das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP (parte da empresa e do segurado) e por não exibir documentação solicitada pela RFB.

Narra que a auditoria fez o cotejo entre as DIRF's e GFIP's alusivas às remunerações mensais para pessoas físicas com vínculo empregatício com o Contribuinte, no período de janeiro de 2013 até o 13º salário de 2015, período da gestão do ex-prefeito Luis Cláudio Barroso, e alega que foram identificadas divergências, sendo que, ao final do Auto de Infração, foi apurado crédito tributário em favor da RFB.

Diz que, em decorrência da manutenção da inadimplência em 22/11/2020, a Receita Federal efetivou medida coercitiva de bloqueio dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios da cota parte do agravante.

Sustenta ser ilícita tal medida, razão pela qual impetrou o mandado de segurança de n. 1032942-42.2020.4.01.3900, no qual pediu liminarmente para sustar a medida administrativa de bloqueio total do Fundo de Participação dos Municípios.



Afirma que o MM. Juízo a quo indevidamente indeferiu a liminar pleiteada, razão pela qual interpôs o competente recurso de agravo de instrumento em 08/12/2020, processo nº 1020402-43.2010.4.01.0000, com pedido de Tutela Provisória de Urgência Recursal, tendo sido distribuído para o eminente Des. Hercules Fajoses, mas, no entanto, o pedido não foi conhecido até a presente data.

Argumenta que o bloqueio total dos valores percebidos e recebíveis do Fundo de Participação dos Municípios é ilícito, já que tal ato deve respeitar os limites previstos na Lei 9.639/98,

Alega, ainda, que o indigitado bloqueio, na verdade, se revela como uma medida coercitiva para forçar o pagamento da dívida, já que jamais servirá para o pagamento do débito.

Aduz que a medida da Receita Federal tem lhe trazido prejuízos diversos, uma vez que impossibilitado está o pagamento dos prestadores de serviços terceirizados e de fornecedores da Prefeitura, bem como oferece riscos à manutenção dos serviços públicos municipais que dependem do FPM, o que evidencia caos administrativo e financeiro às vésperas do Natal, inclusive com manifestações de servidores públicos e serviços essenciais paralisando.

Ao final, pediu seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "sustar a medida administrativa de bloqueio total do Fundo de Participação dos Municípios – cota do requerente, limitando-o aos percentuais a 9% da parcela do FPM ou 15% da Receita Corrente Líquida; em razão do aludido débito fiscal".

É o relatório. Decido.

No caso, o requisito legal *fumus boni juris* é patente.

O entendimento atual do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a retenção total dos valores do FPM para pagamento de créditos fiscais em razão do descumprimento, pelo município, de obrigações previdenciárias é ilegítima. Ao revés, devem ser tais bloqueios limitados ao percentual de 9% (nove por cento) para débitos consolidados e 15% (quinze por cento) para obrigações correntes líquidas, em conformidade com a Lei 9.639/98. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO INTEGRAL DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A vedação prevista no artigo 160 da Constituição Federal não inibe a retenção de quotas do FPM para o pagamento de créditos da União e de suas Autarquias (art. 160, parágrafo único, I, CF/88), sendo esta, na verdade, uma forma legal de se evitar a inadimplência e recuperar os créditos pertencentes a tais pessoas, entretanto, o bloqueio não pode ser total, a ponto de inviabilizar as atividades municipais.

2. Diante da importância que os valores repassados detêm para a economia dos Municípios, a jurisprudência deste TRF5 vem entendendo que deve haver uma limitação ao bloqueio, como forma de garantir que a municipalidade não fique desprovida integralmente do repasse do Fundo de Participação do Município, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros previstos na Lei Complementar nº 77/93 e na Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes.

3. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$2.000,00, porque razoáveis.

4. Remessa oficial e apelação improvidas. Sentença mantida. (STJ. REsp nº 1.547.136, Relatora Convocada Desembargadora Diva Malerbi, Dje de 31/08/2016)



Ademais, o requisito do *periculum in mora* é patente. Afinal, o bloqueio completo do repasse do fundo de participação dos municípios, principal fonte de recursos da agravante, compromete sobremaneira o erário municipal, prejudicando a prestação dos serviços públicos, e, por conseguinte, a própria coletividade.

Isto posto, defiro a tutela antecipada recursal para sustar os efeitos da medida administrativa de bloqueio total do Fundo de Participação dos Municípios em desfavor da agravante até o deslinde da causa, limitando as retenções do Fundo de Participação do Município - FPM aos percentuais de 9% (nove por cento) para débitos consolidados e 15% (quinze por cento) para as obrigações correntes.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com a reabertura do expediente, proceda-se à imediata distribuição deste feito ao Relator Natural.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO

Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região

(em regime de plantão)

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA CATAO ALVES

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:

201219235501613000000





02/02/2021

Número: **1014872-11.2019.4.01.3900**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição: **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Responsabilidade Fiscal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI (IMPETRANTE)	JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IMPETRADO)	
GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13544 4890	17/12/2019 19:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1014872-11.2019.4.01.3900
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI em face da UNIÃO, objetivando que esta suspenda a inscrição da Municipalidade junto ao SIAFI/CAUC, referente ao Contrato de Repasse nº 106.633/80/00MA/CAIXA (Convênio SIAFI 421) firmado com a União em 29/12/2000, por intermédio da Caixa Econômica Federal – com fins de evitar que o Ente demandante reste impossibilitado de receber recursos federais.

Afirma que, em razão da aplicação errônea dos recursos referentes ao contrato supra, pela administração anterior, o município foi inscrito no CAUC como inadimplente. Inclusive, a partir disso, foram procedidas medidas para a responsabilização do ex-gestor faltoso (Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento nº. 0000055-98.2012.8.14.0022, em trâmite na Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, em face do Espólio do ex-gestor Mário da Costa Leão).

Alega que apresentou pedido administrativo de exclusão da lista do Subitem 2.1.1 do sistema SIAFI/CAUC referente à inadimplência do Convênio em tela, sem ter obtido qualquer resposta até o ajuizamento da ação.

Sustenta que a urgência na medida consubstancia-se no iminente exaurimento do prazo para contrair novos ajustes financeiros mediante a modalidade de transferência voluntária, em vista do fechamento do orçamento da união e,



consequentemente, o prazo final para empenho de despesas para próximo ano, sendo que para que se empenhe em favor do município é necessário que até o dia 19.12.2019 o ente público se encontre em situação de regularidade perante o SIAFI/CAUC.



Assevera, ademais, que possui Proposta de Convênio cadastrada no Ministério do Turismo cuja aprovação depende da adimplência municipal junto ao SIAFI CAUC, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE ORLA TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

Sustenta que o Município não pode ser prejudicado por atos improbos das gestões anteriores.

É o relatório. **Decido.**

A possibilidade de deferimento de liminar em Mandado de Segurança está prevista no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09. Para sua concessão é necessária a presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito arguido pela parte impetrante e o risco da demora da prestação jurisdicional.

Conforme relatado, pretende a impetrante tutela de urgência para a que a UNIÃO suspenda a inscrição da Municipalidade junto ao SIAFI/CAUC, referente ao Contrato de Repasse nº 106.633/80/00MA/CAIXA (Convênio SIAFI 421), celebrado com a União – com fins de evitar que fique impossibilitado de receber recursos federais.

Como sabido, as transferências voluntárias consistem na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde" (artigo 25, caput, da Lei Complementar 100, de 4/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Para que o ente federado possa ser beneficiário das referidas transferências, mediante convênio ou instrumentos similares, dentre outros requisitos, é necessário que esteja "em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos" (artigo 25, § 1º, IV, "a", da LRF).

No que pertine especificamente à suspensão de transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu artigo 25, § 3º, que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Na mesma toada, a Lei 10.522/2002 dispõe em seu artigo 26 que "fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".

De outra banda, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de suspender o registro de inadimplência desde que: 1) o ente federado tenha outro administrador que



não o faltoso; e 2) a administração atual comprove a adoção de providências para responsabilizar o administrador anterior.



Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SIAFI, CADIN E CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX PREFEITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Considerando que o município firmou o convênio nº 661070 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - autarquia federal com autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, é a União parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, no que tange ao aludido convênio. Preliminar rejeitada. 2. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência do município deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso (solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial perante o TCU, Representação contra o ex-gestor da municipalidade junto ao Ministério Público Federal e Ação Civil de Improbidade Administrativa). Precedentes desta Corte (REOMS63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012, e REO-296518720064013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10.12.2012) e também do Superior Tribunal de Justiça. 3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 4. Preliminar de legitimidade passiva ad causam da União rejeitada. Apelação a que se dá provimento para, reformar a sentença e julgar procedente o pedido e determinar que o FNDE proceda à imediata suspensão do nome do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI no cadastro de inadimplentes do SIAFI/CAUC/CADIN desde que relativa a não prestação de contas do Convênio n. 661070. Ônus da sucumbência invertidos. (AC 00015136320144014004, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA 10/07/2015 PAGINA:4545)

O entendimento jurisprudencial supra foi consolidado no verbete 615 do STJ:

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Na mesma toada, o entendimento da AGU:

Sumula 46-AGU. Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.



No caso concreto, observo que o atual gestor municipal é distinto daquele ao qual se atribuem as irregularidades (nesse sentido, confirmam-se os documentos id. 133288370 - Pág. 1-10).

Ademais, encontra-se acostada aos autos prova de tramitação de ação de improbidade em face do espólio do ex-gestor, em trâmite Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri (id. 133288376 - Pág. 1-192 e sgs.).

Dessa forma, percebe-se que as recomendações normativas necessárias para a suspensão do registro de inadimplência do Município foram atendidas, afigurando-se, por esse motivo, incorreta a manutenção da combatida restrição.

No mais, comprovado que o ente municipal tomou as medidas necessárias à responsabilização do ex-gestor é de se aplicar ao caso o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções pelo qual, nesse contexto, se proíbe a aplicação de sanções à Administração atual por atos de gestão praticados pelo administrador anterior.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CIVEL ORIGINÁRIA, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA, PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES, PRECEDENTES, AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que Estado-membro impugne inscrição em cadastros federais de inadimplentes e/ou de restrição de crédito. Precedente: ACO 1.995, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4/8/2015. 2. Em razão de expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), inexistente, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente nos cadastros de restrição. 3. In casu, diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 4. A anotação de ente federado em tais cadastros exige a prévia e efetiva observância do devido processo legal, em suas dimensões material e processual. 5. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 6. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 7. Agravo interno a que se nega provimento (STF, (ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018).





Presente, pois, a plausibilidade do direito arguido.

Já o requisito de urgência se justifica na probabilidade de sério dano ao interesse público municipal, de difícil ou improvável reparação, em razão da impossibilidade de celebração de convênios essenciais à manutenção de programas sociais de interesse da coletividade e ainda porque possui Proposta de Convênio cadastrada no Ministério do Turismo, cuja aprovação depende da adimplência municipal junto ao SIAFI CAUC, para a construção da Orla Turística do Município de Igarapé-Miri conforme docs id. Num. 133288381 - Pág. 1-7.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para DETERMINAR à UNIÃO que promova a suspensão da inadimplência do impetrante no SIAFI/CAUC, no que se refere ao Contrato de Repasse nº 106.633/80/MA/CAIXA (Convênio SIAFI 421), tratado nos autos, no prazo máximo de 48 horas.

1. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), **intimando-se a UNIÃO, com urgência, para cumprimento desta decisão.**
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
3. Decorrido o prazo das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF.
4. Oportunamente, conclusos para sentença.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Federal





MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.312 PARA

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES E
OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PÁ
ADV.(A/S) : SOPHIA NOGUEIRA FÁRIA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada por Gilson de Oliveira Brandão, Prefeito do Município de Uruará (PÁ), com o objetivo de suspender os efeitos de decisão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000876-03.2014.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paraense, que, revogando anterior decisão proferida naqueles autos, cassou a medida cautelar inicialmente deferida.

Segundo narrado, referida ação foi ajuizada em face de legislação editada no município de Uruará, que permitiu a servidores integrantes da carreira do magisterio público, em nível médio, a mudança automática de cargo, mediante a comprovação de habilitação profissional obtida em grau superior de ensino, sem a necessária realização de concurso público.

Tal demanda estava tramitando com a concessão de liminar, há vários anos, até que acabou redistribuída e a nova relatora, de ofício e passados seis anos da concessão daquela liminar, revogou-a, fato que tem o potencial de carrear grave lesão à ordem administrativa e ao interesse e economia públicos, dado o severo impacto que pode acarretar nas finanças do município.

Defendeu a plena possibilidade do ajuizamento da presente suspensão, por haver matéria constitucional em debate nos autos,

conforme já reconhecido pelo E. STJ, ao não conhecer da suspensão ajuizada perante aquela Corte, bem como a flagrante ilegalidade da decisão atacada.

Por isso e destacando a existência de inúmeros precedentes desta Suprema Corte a acolher a pretensão ora deduzida, postulou a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional.

É o relatório.

Decido.

Consigne-se, inicialmente, que o requerente, enquanto pessoa física, não detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, o qual deve ser ocupado pelo município de Uruará.

Assim e como ele demonstrou ser o atual Prefeito daquele município e outorgou regular procuração para os subscritores da petição inicial, cuida-se de mera irregularidade, que pode ser perfeitamente sanada; então, corrija-se a autuação do processo, para constar como requerente o Município de Uruará, representado por seu Prefeito.

Quanto ao mais, tem-se que a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente contracautela faz-se presente, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, pois se refere à eventual violação do princípio da investidura em cargo público mediante a realização de concurso, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

À vista dessas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando ao exame da medida cautelar postulada pelo requerente.



Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No presente caso, tenho que a situação narrada nos autos e decorrente da prolação da decisão atacada, reveste-se de contornos de extrema gravidade, a justificar a imediata análise do pleito suspensivo por ele deduzido.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao reconsiderar, vários anos mais tarde, liminar que havia suspenso a vigência de normas municipais, tem o condão acarretar graves consequências à ordem jurídico-administrativa do município requerente, bem como a seus cofres públicos.

E isso porque a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de que servidores públicos aprovados para cargos de nível médio, possam ascender a cargos de nível superior, desde que demonstrem possuir esse grau de escolaridade.

Não é demais trazer à lume o comando da Súmula Vinculante nº 43, desta Suprema Corte:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que

não integra a carreira na qual anteriormente investido (DJe de 17/4/15).

Do mesmo modo, ainda que o cargo integre a carreira, não parece admissível que quem prestou concurso para função de nível médio, ou mesmo inferior, ascenda automaticamente a cargo de nível superior, apenas demonstrando possuir a necessária graduação escolar e sem passar por nenhum concurso público específico para tanto.

De fato, são incomensuráveis as consequências que uma tal decisão pode vir a acarretar à organização administrativa do município, bem como a seus cofres públicos.

Não é demais ressaltar que, em ações de contracautela não se aprofunda na análise do mérito da matéria subjacente, mas em casos como o presente, não se pode deixar de incursionar pelos seus termos, máxime quando em disputa situação a envolver muitos servidores públicos e quando frontalmente afrontada a jurisprudência desta Suprema Corte.

Assim, o eventual cumprimento do comando que decorre, logicamente, da cassação da liminar, promovida pela decisão ora atacada, não parece recomendável, constituindo fato que pode acarretar grave lesão à ordem público-administrativa do município requerente, isso sem falar na enorme insegurança jurídica que certamente acarretará sobre tema de tamanha envergadura para a organização político-administrativa daquela urbe.

Mais adequada se mostra, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessa decisão, para que volte a produzir seus regulares efeitos, a anterior liminar deferida nos autos (e que estava em pleno vigor há muitos anos), até final julgamento da ação de inconstitucionalidade em tela.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida em 11/2/20, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000876-03.2014.8.14.0000, até o respectivo trânsito em julgado dessa ação.

Comunique-se, com urgência.

SL 1312 MC / PA



Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente



Numero: 1006088-96.2020.4.01.3904

18/12/2020

Classe **AÇÃO CIVIL PUBLICA CIVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Castanhal-PA**

Última distribuição: **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 546.527,86**

Assuntos: **Repasso de Verbas Publicas, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS (AUTOR)

ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL (REU)

Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40553 5379	18/12/2020 18:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Castanhal-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Castanhal-PA

PROCESSO: 1006088-96.2020.4.01.3904
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR - PA25787
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor pretende que lhe seja concedida tutela provisória de urgência que suspenda em relação a si os efeitos da Portaria Interministerial n. 3, de 25 de novembro de 2020, do Ministério da Educação e Ministério da Economia, de maneira a garantir o repasse a título de complementação da União para o FUNDEB no valor mínimo vigente até antes da publicação daquele instrumento normativo, uma vez que a modificação constituiria atentado à disciplina constitucional e legal aplicável ao tema.

Fundamento e decido.

Conforme previsão do art. 4º, *caput*, da Lei 11.494/07, "A União complementarará os recursos dos Fundos [FUNDEB] sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT".

De sua vez, o art. 15 do mesmo diploma legal expressamente dispõe que o Poder Executivo federal deverá publicar, até 31 de dezembro de cada exercício e para vigência no exercício subsequente, dentre outros elementos, o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente e a estimativa do valor da complementação da União, providência destinada a viabilizar um padrão mínimo de qualidade da educação fundamental em todo o país.





Em obediência ao comando legal em destaque, publicou-se a Portaria Interministerial n. 4, de 27 de dezembro de 2019 (Ministérios da Educação e da Economia), definindo para o exercício de 2020 o valor anual mínimo nacional por aluno no importe de R\$ 3.643,16:

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, § 1º e § 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.643,16 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), previsto para o exercício de 2020.

Não obstante a existência de norma disciplinadora da complementação da União ao FUNDEB no exercício de 2020 e a expressa determinação legal de que a estipulação do valor anual mínimo nacional por aluno deverá ser definido no ano/exercício anterior, para vigência no seguinte, houve a publicação da Portaria Interministerial n. 3, de 25 de novembro de 2020 que, além de reduzir referido valor para R\$ 3.349,56, expressamente manifestou efeitos retroativos desde o primeiro dia do ano em curso, além de determinar a realização de acertos financeiros decorrentes da modificação:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício"

(NR)

(...)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020, e os acertos decorrentes das alterações ora estabelecidas devem ser realizados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

O disposto acima permite inferir a probabilidade do direito alegado pelo autor, haja vista consubstanciar aparente afronta à lei realizada por instrumento normativo de hierarquia inferior, circunstância apta a autorizar o reconhecimento do primeiro requisito legal para a obtenção da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Quanto à urgência exigida para a concessão da tutela provisória, possível aferi-la do fato de a norma impugnada veicular efeitos retroativos e realização de acertos financeiros ainda no





exercício de 2020, cuja efetiva observância poderá resultar na diminuição significativa do aporte de recursos destinados ao município, comprometendo o pagamento de salários dos profissionais da educação e demais despesas desta área de atuação estatal, além de pôr em risco a própria continuidade do serviço público.

De outro lado, cumpre salientar que não se vislumbra no caso o denominado *perigo na demora inverso*, uma vez que, caso revogada a presente decisão, poderá a ré prosseguir na persecução de seus créditos.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecipada, suspendendo a aplicação da Portaria Interministerial n. 3, de 25 de novembro de 2020 em relação ao autor desta demanda, de maneira que a ré deverá continuar a realizar os repasses a título de complementação do FUNDEB do exercício de 2020 nos termos do instrumento normativo vigente até a publicação da norma impugnada neste feito, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante subtraído em razão da aplicação da referida Portaria.

Considerando a urgência da medida, havendo procrastinação da União em cumprir a ordem no tempo adequado dos repasses e/ou não havendo o pagamento dos retroativos devidos em 5 dias, intem-se as varas da Fazenda da Capital (Belém-PA), determinando que os próximos R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) a serem levantados pela União em causas de execução fiscal, ao contrário, sejam depositados à disposição deste juízo.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

CASTANHAL, 18 de dezembro de 2020.





Número: **1001279-32.2021.4.01.3903**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **12/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BRASIL NOVO (AUTOR)		DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES registrado(a) civilmente como SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62588 9867	12/07/2021 13:06		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1001279-32.2021.4.01.3903

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082 e DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de BRASIL NOVO em desfavor da UNIÃO FEDERAL em que objetiva, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO -CPD-EN e a suspensão da inscrição do ITEM 1.1 e 1.5 do Município requerente junto ao SIAFI/CAUC.

Sustenta que as irregularidades que deram ensejo à inscrição dos itens 1.1 e 1.5 foram praticadas pela gestão anterior, e que a atual gestão já adotou as providências cabíveis contra o ex-gestor.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se previamente em id. 605304890 e alegou que existem pendências relativas à atual gestão, motivo pela qual é caso de indeferimento do requerimento liminar.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil dispõe que a Tutela Provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294), podendo aquela ser concedida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco





ao resultado útil do processo.

Cabe frisar que, para a concessão da referida tutela faz-se imprescindível a presença de ambos os pressupostos, de maneira que a ausência de um já é suficiente para negar a pretensão.

Em relação ao caso vertente, o STJ em reiterada jurisprudência acerca da questão, acabou por consolidar seu entendimento na súmula 615, cujo enunciado dispõe: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."

Seguindo essa corrente, é assente na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 1ª Região que se deve suspender a inscrição do município no cadastro de inadimplentes (SIAFI/CADIN/CAUC) se a Administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota providências no sentido de ressarcir ao erário. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICIPALIDADE NO SIAFI/CADIN/CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre se impor a liberação da inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário. 2. Hipótese na qual tais providências foram adotadas, tendo a administração posterior oferecido. Representação contra o ex-gestor junto ao parquet e ajuizado Ação de Ressarcimento ao Erário. 3. Agravo retido, recurso de apelação e reexame necessário não providos. (AC 0006340-35.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.662 de 01/03/2013) Destacamos (AMS 0000589-08.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.574 de 07/12/2012)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICIPALIDADE NO SIAFI. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. 1. Impõe-se a liberação da inscrição de municipalidade no cadastro de inadimplentes (SIAFI/CADIN/CAUC), se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário. 2. Hipótese na qual tais providências foram adotadas, tendo a administração posterior ajuizado contra o ex-prefeito "Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Dano ao Erário". 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0003765-54.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA





OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.90 de 01/10/2012)
Destacamos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também perfilha o entendimento quanto o direito à suspensão da inscrição do ente público no SIAFI/CAUC, na hipótese de o ato ensejador da inscrição decorrer da gestão anterior, com base no princípio da intranscendência subjetiva das sanções. A propósito, AC 3031, julgada em 30/06/2015:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes:** ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014, ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3031 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015).

No presente caso, além de o ato de restrição ter origem na gestão anterior (id. 538456846), foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos públicos recebidos, consoante o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face dos ex-prefeitos (nº 1000859-27.2021.4.01.3903, a tramitar nesta Subseção Judiciária), sendo o recebimento de recursos federais imprescindível para a sobrevivência e desenvolvimento de pequenos municípios, como é o caso do autor.

Em relação ao perigo da demora, também é patente a sua ocorrência, uma vez que o recebimento de recursos federais e estaduais se encontra obstado pela referida inscrição.

Registro, por fim, que o deferimento da medida diz respeito às pendências da gestão anterior e a inscrição que daí decorreu. Menciono isso porque a União argumentou que há pendências do ano de 2021.

Significa dizer, se a atual gestão também incorreu em atrasos ou inadimplência, nada obsta que





a União realize nova inscrição no SIAFI/CAUC por esta irregularidade em específico, bem como recuse a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa por conta de débitos da gestão atual (a partir de 01/01/2021). A presente decisão está somente a deferir a retirada do Município Autor do cadastro de inadimplentes e expedição da certidão em relação às pendências deixadas pela gestão anterior.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à **UNIÃO** que providencie a expedição de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, bem como para que suspenda os efeitos da inscrição do Município de Brasil Novo no SIAFI/CAUC/CADIN, tão somente em relação às restrições dos itens 1.1 e 1.5 (id. 538456850) e que decorram das pendências deixadas pela gestão anterior (até 31/12/2020).

Fica ressalvado o direito de a União recusar a expedição da certidão tributária, bem como de incluir novamente o Município no SIAFI/CAUC, se houver débitos ou irregularidades da gestão atual.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Citem-se

Publique-se. Intime-se para cumprimento com **URGÊNCIA**.

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)





Número: **1000240-97.2021.4.01.3903**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 525.530,89**

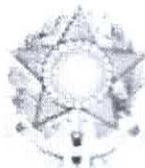
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MEDICILANDIA (AUTOR)		JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44526 4364	12/02/2021 15:52		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1000240-97.2021.4.01.3903

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940 e JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Medicilândia em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para que se limite as futuras retenções do FPM ao percentual de 15% dos repasses decêndios, com estorno dos valores retidos que ultrapassaram esse patamar referente ao decênio competência 01.2021.

Narra a inicial que a União repassou ao Município o valor de R\$: 966.049,40, referente ao primeiro decênio da cota parte do FPM. No entanto, imediatamente ocorreu a retenção, pela Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 618.271,64. O débito decorre de lançamento em razão da verificação de divergências na declaração das GFIP's, ainda sob a gestão do ex-Prefeito.

Alega que houve bloqueio de mais de 50% dos valores do FPM, acima do limite permitido pela legislação (15%).

Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Em análise perfunctória, verifico estarem devidamente atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.



O Fundo de Participação dos Municípios – FPM é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, encontrando previsão na CF/88:

Art. 159 – A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios”;

A retenção de parcelas do FPM também tem previsão na Constituição Federal/88, art. 160, parágrafo único, I:

Art. 160 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Destarte, percebe-se que o bloqueio de valores do FPM para fins de pagamento de obrigações previdenciárias correntes não é, por si só, abusivo, uma vez que possui amparo na Constituição Federal.

Também é certo que ao aderir aos aludidos parcelamentos, o Município autor autorizou expressamente que fossem retidos das parcelas do FPM os valores relativos às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento.

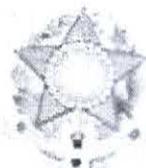
Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de retenção de parcela do FPM para adimplir as obrigações que foram objeto do parcelamento, bem como as obrigações correntes não pagas pelo Município.

No entanto, tal retenção dos valores não pode ser ilimitada, sob pena de comprometer o funcionamento da máquina municipal, notadamente a continuidade de serviços essenciais.

É este o posicionamento do egrégio TRF da 1ª Região sobre a matéria, ao considerar legítima a retenção do Fundo de Participação dos Municípios-FPM para pagamento de créditos tributários, observados os limites de 9% (nove por cento) para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes.

Sobre o tema, colaciono alguns precedentes:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal de SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1000272-05.2021.4.01.3903
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940 e JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência, movida por **MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO/PA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual objetiva, em tutela de urgência, a suspensão da Portaria Interministerial n. 03, de 25 de novembro de 2020, de maneira que a União repasse, a título de complementação do FUNDEB, o valor mínimo por aluno anteriormente determinado por meio da Portaria Interministerial n. 04, de 27 de dezembro de 2019.

Narra a inicial que: i) a Portaria Interministerial n. 03, de 25 de novembro de 2020 alterou os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para o exercício de 2020 e seguintes, com efeitos retroativos; ii) afirma que a alteração do valor anual mínimo nacional por aluno no mesmo exercício vigente contraria a Constituição Federal e a lei que regulamenta o FUNDEB (lei n. 11.494/07), ainda mais com efeitos retroativos.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso concreto, fazendo uma análise ainda superficial dos fatos aventados na inicial e dos documentos juntados, vislumbro nessa fase processual probabilidade jurídica suficiente para deferir a tutela de urgência.



cento) e 15% (quinze por cento), em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª da Região. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 0038308-18.2015.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

Nesse quadro, vislumbro o requisito da probabilidade do direito no que concerne ao requerimento do Autor para que se limite futuras retenções do FPM ao percentual de 15% dos repasses decênios.

O perigo de dano resta igualmente configurado, vez que, como declinado nos julgados supra, o bloqueio integral dos recursos do Fundo de Participação pode comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Quanto ao pedido de estorno/restituição dos valores retidos acima deste patamar, **indefiro-o** neste incipiente momento processual, dado o seu caráter satisfativo, sendo sua apreciação oportuna após a regular instrução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar à **UNIÃO** que, em relação ao Município de Medicilândia, se abstenha de efetuar o bloqueio/retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM acima do percentual de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes.

Intimem-se com urgência da presente decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)





Número: 1001423-09.2021.4.01.3902

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 652.483,56**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE URUARA (AUTOR)		SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46284 0365	02/03/2021 22:32		Decisão

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), p a r a o exercício....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II das Portarias Interministeriais MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, e nº 2, 10 de agosto de 2020, respectivamente, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020, e os acertos decorrentes das alterações ora estabelecidas devem ser realizados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

Os documentos de ID 445266874 demonstram a abrupta redução da complementação destinada ao FUNDEB pela União ao município de Vitória do Xingu.

Há de se registrar que os municípios organizam-se administrativa e financeiramente conforme a projeção orçamentária designada no ano anterior, de forma que alterações no orçamento fixadas no andamento do exercício financeiro vigente, com a agravante de efeitos retroativos, viola os princípios da legalidade e continuidade do serviço público.

Dessa forma, constato a probabilidade do direito, uma vez que a Portaria Interministerial n. 03, de 25 de novembro de 2020, transborda de seu poder regulamentar e fixa novas regras para além do disposto em lei.

Também vislumbro a urgência na demanda, isso porque, em razão do efeito retroativo da portaria, houve diminuição significativa no repasse de recursos destinados ao Município de Brasil Novo nos meses de novembro e dezembro/2020, acarretando, inclusive, dificuldades financeiras no pagamento da folha de servidores da educação, conforme afirmado pelo autor na inicial, além de por em risco a própria continuidade do serviço público.

De outro lado, cumpre salientar que não se vislumbra no caso perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, em caso de revogação, poderá a ré prosseguir na persecução de seus créditos.

Quanto ao cumprimento da liminar, no tocante ao pedido de penhora de valores, postergo sua análise para o caso de ocorrência concreta de omissão/morosidade da União, devidamente comprovada, a ser julgada por este Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, suspendendo a aplicação da Portaria Interministerial n. 3, de 25 de novembro de 2020 em relação ao autor desta demanda, de maneira que a ré deverá realizar os repasses a título de complementação do FUNDEB do exercício de 2020 nos termos do instrumento normativo vigente até a publicação da norma impugnada neste feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 500.000,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão liminar.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º c.c art. 334, ambos do NCPD, dever-se-ia





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1001423-09.2021.4.01.3902

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE URUARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082 e SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência**, proposta pelo **Município de Uruará/PA** em desfavor da **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual pretende, em síntese, que as retenções efetuadas sobre os recursos referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM devido ao Município autor sejam suspensos ou limitados ao percentual de até 15% ao mês, considerando o total de débitos existentes (incluindo os parcelamentos ativos), bem como seja determinada a devolução dos valores retidos a maior referentes ao mês de Janeiro de 2021.

Para tanto, alega que sofreu a retenção dos recursos oriundos do FPM no decêndio 01-2021 em montante a maior do teto legal reclamado durante o período objetivado na petição inicial. Aduziu que, no que se refere aos meses citados, o valor total retido, no montante de R\$767.627,72, corresponde a obrigações previdenciárias para com a União. Acrescentou que a verba oriunda do FPM é de vital importância à manutenção da municipalidade e à higidez da prestação dos serviços públicos. Ademais, alegou que a limitação de retenção dos valores do FPM encontra fundamento na Lei n. 9.639/98.

Aduz também que os municípios brasileiros vivem grave crise financeira.

Por entender preenchidos os devidos requisitos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para impor à ré o dever de abstenção de proceder a descontos superiores aos limites legais nos repasses futuros ao FPM, bem como sejam devolvidos



os valores descontados a maior.

É o relato necessário. **Decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, previsto no art. 300 do CPC, depende da demonstração da existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Em cognição sumária, entendo preenchidos os requisitos acima mencionados. Vejamos.

A jurisprudência do TRF1 entende constitucional o bloqueio do FPM, uma vez que a redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000) permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (TRF1/AGTAG 2008.01.00.011408-3/DF).

Todavia, a interpretação do Fisco em relação à permissão legal para bloqueio da totalidade das quotas do FPM é desarrazoada e desproporcional, haja vista que a sua inércia em cobrar os valores atrasados no tempo previsto na norma não lhe dá permissão legal para glosar o valor total da cota do FPM, ainda mais quando esse fato compromete serviços essenciais à população.

Ressalte-se que compete aos municípios, dentre as competências administrativas dos entes federados, aqueles serviços mais próximos da população, demandando grandes receitas que, na maioria das cidades, nas quais se enquadram as do interior do Estado do Pará, não são geradas internamente, de modo que há grande dependência financeira dos municípios em relação aos valores que lhes são transferidos, seja pela União ou pelos Estados.

Desta feita, a jurisprudência do TRF1 tem entendido que a retenção do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento de créditos tributários deve observar os limites de 9% para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes, a qual encontra previsão na Lei n. 9.639/98.

Assim, tanto a *probabilidade do direito* quanto o *perigo em caso de demora* restaram configurados, uma vez que o **bloqueio** das cotas do FPM em parâmetros superiores aos encimados tem o condão de acarretar ao Município autor inúmeros prejuízos, mormente neste momento de grave crise sanitária que assola a região.

A propósito, cito os recentes julgados do TRF1 e do TRF5:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. RETENÇÃO. OBRIGAÇÕES CORRENTES. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. LIMITE PERCENTUAL. APLICABILIDADE. 1. Legítima a retenção, pela Fazenda Nacional, das quotas referentes ao FPM para quitação das obrigações correntes, nos termos do art. 160, parágrafo único, I,



da CF/1988 e da Lei 8.212/1991. Não há, neste ponto, ofensa ao princípio da autonomia municipal. 2. O bloqueio dos repasses de recursos oriundos do FPM encontra limite nos percentuais estipulados em lei, a fim de que não ocorra o comprometimento total dos valores recebidos pelo Município, e, conseqüentemente, seja inviabilizada a continuidade de suas atividades. 3. A Lei 9.639/1998 estabeleceu que o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes somente poderia comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensal (art. 5º, § 4º), calculada na forma da Lei Complementar 101/2000. 4. O fato de haver débitos parcelados no âmbito das Leis 10.522/2002 e 11.196/2005 não afasta a aplicação do limite de retenção de 15% da Receita Corrente Líquida Municipal, previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 9.639/1998. 5. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.* (AMS 0023313-33.2012.4.01.4000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 04/08/2017.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO/RETENÇÃO DA COTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM ALÉM DO LIMITE DE 15% DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. 1. Não há dúvidas sobre a possibilidade de retenção de parte dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; sendo certo que a Constituição Federal/1988 assim prevê em seu art. 160, parágrafo único, inciso I, (ressalvando a regra geral da impossibilidade de retenção dos recursos destinados aos Entes Políticos), que o repasse de verbas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pode ser condicionado ao pagamento de créditos da União, inclusive aqueles de titularidade de suas autarquias. 2. Sucede que as referidas retenções no FPM não podem ocorrer de forma indiscriminada, devendo respeitar os percentuais estabelecidos como limites máximos pela legislação. Com efeito, a Lei nº 9.639/1998 estipula que, para fins de amortização dos débitos das pessoas jurídicas de direito público (inclusive de suas respectivas empresas e sociedades de economia mista) para com o INSS, é autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Estados - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios, estabelecendo o limite de 9% (nove por cento) no que se refere às parcelas do FPM. 3. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 4º, da mesma lei estabelece o limite percentual de 15% (quinze por cento), sobre a Receita Corrente Líquida Municipal, para a amortização das obrigações previdenciárias, somando-se as obrigações correntes com as que já fossem objeto de parcelamento. 4. É desprovido de sentido, e incompatível com a própria finalidade da norma, a tese da apelante de que não há limitação para o bloqueio estabelecido pelo aludido art. 160, da CF/88, mas apenas quando se tratar de retenção, tendo esta tratamento diverso, dado pela Lei nº 9.639/1998. 5. Em verdade, a escorreita interpretação do art. 160 em comento é a de que o legislador constitucional, ao disciplinar a repartição das receitas entre os entes federativos, levou em conta a hipossuficiência dos Municípios em relação aos demais entes da Federação, dado que, como se sabe, os Municípios não sobreviveriam sem o acesso aos recursos do FPM. Daí a correta limitação. Logo, deve ser mantida a decisão que determinou à União que limite o





bloqueio/retenção do FPM, do município-autor, ao patamar de 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes líquidas. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31366 0000106-67.2013.4.05.8103, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/09/2018 - Página: 178.)

Ressalto que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, não havendo impedimento para o deferimento da tutela de urgência (art. 300, §3º, do CPC), haja vista que, em caso de reforma da decisão, a ré dispõe de meios necessários e legais para a cobrança dos valores repassados ao Município.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar à União que observe o limite de retenção – de 9% (nove por cento) para os débitos consolidados e 15% para as obrigações correntes – sobre os recursos do Fundo de Participação dos Municípios devidos à parte autora, até decisão final neste processo, inclusive no que se refere aos repasses futuros já programados.

Ademais, deverá a União, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver ao município autor os valores retidos no mês de Janeiro de 2021, bem como no repasse de fevereiro de 2021, caso também tenha sido retido, no que extrapolem o limite de 9% (nove por cento) sobre o FPM depositado.

Considerando o disposto no art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação.

Cite-se a ré, ressaltando que na contestação deverá alegar todas as matérias de defesa que entender pertinentes. Na mesma oportunidade, deve ainda especificar as **provas que pretende produzir** (artigos 336 e 337 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

SANTARÉM, 2 de Março de 2021.

CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO

Juiz Federal da 1ª Vara





Número: 1000272-05.2021.4.01.3903

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 965.358,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BRASIL NOVO (AUTOR)		JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
		Documentos	
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48345 1066	26/03/2021 09:35		Decisão

Primeiramente, conquanto a Lei n. 11.494/07 tenha sido revogada em de 01 de janeiro de 2021 (Lei n. 14.113/2020), estava vigente quando da publicação do ato ora impugnado, bem como da Portaria Interministerial n. 04, de 27 de dezembro de 2019, dessa forma não há que se falar em inaplicabilidade, no presente caso, da lei n. 11.494/07. Ademais, os efeitos financeiros referentes à execução dos Fundos em relação ao exercício de 2020, foram mantidos (art. 53, lei n. 14.113/2020).

Feita esta ponderação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, a Lei n. 11.494/07 dispunha em seu art. 4º, sobre a obrigatoriedade da União na complementação dos recursos do FUNDEB, senão vejamos:

“Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.”

Em relação aos repasses complementares da União, o art. 15 do mesmo diploma legal, previa expressamente que o Poder Executivo federal deveria publicar, até 31 de dezembro de cada exercício e para vigência no exercício subsequente, dentre outros elementos, o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente e a estimativa do valor da complementação da União, providência destinada a viabilizar um padrão mínimo de qualidade da educação fundamental em todo o país.

Neste sentido, houve a edição da Portaria Interministerial n. 4, de 27 de dezembro de 2019 (Ministérios da Educação e da Economia), definindo para o exercício de 2020 o valor anual mínimo nacional por aluno no importe de R\$ 3.643,16:

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, § 1º e § 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.643,16 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), previsto para o exercício de 2020.

Em que pese a existência de norma disciplinadora definindo o valor anual mínimo nacional por aluno e consequentemente a respectiva contribuição da União ao FUNDEB no exercício de 2020, bem como a expressa determinação legal sobre a definição de tais valores no ano/exercício anterior, houve a publicação de nova Portaria Interministerial (PI n. 3, de 25 de novembro de 2020) que, além de reduzir o valor para R\$ 3.349,56, aplicou efeitos retroativos a 01/01/2020, e ainda determinou a realização de acertos financeiros decorrentes da modificação, isso para o mesmo exercício financeiro de sua publicação:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passa a vigorar com as seguintes alterações:





TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. A Lei 10.522/2002 prevê retenções no FPM como um mecanismo para fins de quitação de obrigações correntes e parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias devidas por entes públicos. 2. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Precedente: Numeração Única: 0016609-77.2006.4.01.3300. AMS 2006.33.00.016618-1/BA; Apelação em Mandado De Segurança. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 09/08/2013 e-DJF1 P. 294. Data Decisão: 30/07/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0072387-28.2012.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial assente, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. 2. "É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% e 15%, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam a tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª Região. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 0071956- 86.2015.4.01.0000/AM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, 21/10/2016 e-DJF1.) 3. Apelação e remessa oficial não providas (AC 0000521-48.2013.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 9% E 15%. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por





designar audiência de conciliação ou mediação para o presente procedimento. Porém, presente a UNIAO pelo passivo que já protocolaram Ofício nesta Vara, manifestando desinteresse na composição, assim como o autor em sua inicial, deixo de determinar a designação da audiência, fazendo-a oportunamente na solenidade de instrução e julgamento.

Cite-se.

Na oportunidade, conforme art. 336, CPC/15, deve ainda a parte requerida especificar, detalhadamente, as provas que pretende produzir, não sendo suficiente o pedido genérico de produção de todas as provas em direito admitidas.

As provas devem ser requeridas, de forma fundamentada, especificando-se os motivos, quais fatos pretende comprovar e detalhadamente o motivo da sua realização.

Caso haja requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do expert, bem como apresentados os quesitos que ele deverá responder.

Para o caso de requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado o devido rol de testemunhas com respectivos endereços completos e atualizados e que fatos pretende a parte provar com a oitiva dessas testemunhas, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Quanto às provas documentais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/15, art. 435), isto é, a parte deve juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada. Ademais, adianto que este juízo apenas requisitará diretamente documentos no caso de negativa devidamente comprovada, bem como daqueles para os quais haja necessidade de ordem judicial para sua exibição, em ambos os casos, a sua necessidade deverá ser devidamente demonstrada.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, CPC.

(assinado e datado digitalmente)

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO

Juiza Federal





Número: 1000271-20.2021.4.01.3903

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.382.327,34**

Assuntos: **Repassa de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MEDICILANDIA (AUTOR)		JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48444 1366	24/03/2021 14:21		Decisão



Pugna pela concessão de tutela, argumentando que o perigo de dano está configurado no fato de já ter havido um repasse a menor.

Requerem concessão de tutela de urgência para que se determine a imediata suspensão da Portaria nº 3/2020, com consequente determinação de imediata realização dos repasses ao Município.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Cabe frisar que, para a concessão da referida tutela faz-se imprescindível a presença de ambos os pressupostos, a ausência de um já é suficiente para negar a pretensão.

No caso em comento, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Primeiramente, conquanto a Lei n. 11.494/07 tenha sido revogada em de 01 de janeiro de 2021 (Lei n. 14.113/2020), estava vigente quando da publicação do ato ora impugnado, bem como da Portaria Interministerial n. 04, de 27 de dezembro de 2019, dessa forma não há que se falar em inaplicabilidade, no presente caso, da lei n. 11.494/07. Ademais, os efeitos financeiros referentes à execução dos Fundos em relação ao exercício de 2020, foram mantidos (art. 53, lei n. 14.113/2020).

A norma impugnada (Portaria Interministerial nº 3, de 25 de Novembro de 2020), foi redigida sob a égide da Lei 11.494/07, que dispunha:

Art. 4º. A União complementarará os recursos dos Fundos [FUNDEB] sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica."

(...)

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, **para vigência no exercício subsequente:**

I - a estimativa da receita total dos Fundos;





II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

(grifado)

Nesse sentido, como apontado pelo Autor, vigorava a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de Dezembro de 2019, com o seguinte texto:

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, § 1º e § 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.643,16 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), previsto para o exercício de 2020.

Em que pese a existência de norma disciplinadora definindo o valor anual mínimo nacional por aluno e conseqüentemente a respectiva contribuição da União ao FUNDEB no exercício de 2020, bem como a expressa determinação legal sobre a definição de tais valores no ano/exercício anterior, houve a publicação de nova Portaria Interministerial (PI n. 3, de 25 de novembro de 2020) que, além de reduzir o valor para R\$ 3.349,56, aplicou efeitos retroativos a 01/01/2020, além de determinar a realização de acertos financeiros decorrentes da modificação, isso para o mesmo exercício financeiro de sua publicação:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício....."
(NR)

Art. 2º Os Anexos I e II das Portarias Interministeriais MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, e nº 2, 10 de agosto de 2020, respectivamente, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020, e os acertos decorrentes das alterações ora estabelecidas devem ser realizados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.





Os documentos de ID 44520590 demonstram a abrupta redução da complementação destinada ao FUNDEB pela União ao município de Medicilândia.

Há de se registrar que os municípios organizam-se administrativa e financeiramente conforme a projeção orçamentária designada no ano anterior, de forma que alterações no orçamento fixadas no andamento do exercício financeiro vigente, com a agravante de efeitos retroativos, viola os princípios da legalidade e continuidade do serviço público.

Dessa forma, constato a probabilidade do direito, uma vez que a Portaria Interministerial n. 03, de 25 de novembro de 2020, transborda de seu poder regulamentar e fixa novas regras para além do disposto em lei.

Também vislumbro a urgência na demanda, isso porque, em razão do efeito retroativo da portaria, houve diminuição significativa no repasse de recursos destinados ao Município de Brasil Novo nos meses de novembro e dezembro/2020, acarretando, inclusive, dificuldades financeiras no pagamento da folha de servidores da educação, conforme afirmado pelo autor na inicial, além de pôr em risco a própria continuidade do serviço público.

De outro lado, cumpre salientar que não se vislumbra no caso perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, em caso de revogação, poderá a ré prosseguir na persecução de seus créditos.

Quanto ao cumprimento da liminar, no tocante ao pedido de penhora de valores, postergo sua análise para o caso de ocorrência concreta de omissão/morosidade da União, devidamente comprovada, a ser julgada por este Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, suspendendo a aplicação da Portaria Interministerial n. 3, de 25 de novembro de 2020 em relação ao autor desta demanda, de maneira que a ré deverá realizar os repasses a título de complementação do FUNDEB do exercício de 2020 nos termos do instrumento normativo vigente até a publicação da norma impugnada neste feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitado a R\$ 500.000,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão liminar.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º e.o art. 334, ambos do NCPD, dever-se-ia designar audiência de conciliação ou mediação para o presente procedimento. Porém, presente a UNIÃO no polo passivo que já protocolaram Ofício nesta Vara, manifestando desinteresse na composição, assim como o autor em sua inicial, deixo de determinar a designação da audiência, fazendo-a oportunamente na solenidade de instrução e julgamento.

Cite-se.

Na oportunidade, conforme art. 336, CPC/15, deve ainda a parte requerida especificar, detalhadamente, as provas que pretende produzir, não sendo suficiente o pedido genérico de produção de todas as provas em direito admitidas.

As provas devem ser requeridas, de forma fundamentada, especificando-se os motivos, quais fatos pretende comprovar e detalhadamente o motivo da sua realização.

Caso haja requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do





expert, bem como apresentados os quesitos que ele deverá responder.

Para o caso de requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado o devido rol de testemunhas com respectivos endereços completos e atualizados e que fatos pretende a parte provar com a oitiva dessas testemunhas, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Quanto às provas documentais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/15, art. 435), isto é, a parte deve juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada. Ademais, adianto que este juízo apenas requisitará diretamente documentos no caso de negativa devidamente comprovada, bem como daqueles para os quais haja necessidade de ordem judicial para sua exibição, em ambos os casos, a sua necessidade deverá ser devidamente demonstrada.

Intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, CPC.

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)





Número: **1000240-97.2021.4.01.3903**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 525.530,89**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE MEDICILANDIA (AUTOR)	JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44526 4364	12/02/2021 15:52		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1000240-97.2021.4.01.3903

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MEDICILANDIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940 e JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Medicilândia em face da União Federal, objetivando a concessão de tutela de urgência para que se limite as futuras retenções do FPM ao percentual de 15% dos repasses decêndios, com estorno dos valores retidos que ultrapassaram esse patamar referente ao decênio competência 01.2021.

Narra a inicial que a União repassou ao Município o valor de R\$: 966.049,40, referente ao primeiro decêndio da cota parte do FPM. No entanto, imediatamente ocorreu a retenção, pela Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 618.271,64. O débito decorre de lançamento em razão da verificação de divergências na declaração das GFIP's, ainda sob a gestão do ex-Prefeito.

Alega que houve bloqueio de mais de 50% dos valores do FPM, acima do limite permitido pela legislação (15%).

Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Em análise perfunctória, verifico estarem devidamente atendidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.





O Fundo de Participação dos Municípios – FPM é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, encontrando previsão na CF/88:

Art. 159 – A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios”;

A retenção de parcelas do FPM também tem previsão na Constituição Federal/88, art. 160, parágrafo único, I:

Art. 160 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

Destarte, percebe-se que o bloqueio de valores do FPM para fins de pagamento de obrigações previdenciárias correntes não é, por si só, abusivo, uma vez que possui amparo na Constituição Federal.

Também é certo que ao aderir aos aludidos parcelamentos, o Município autor autorizou expressamente que fossem retidos das parcelas do FPM os valores relativos às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento.

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de retenção de parcela do FPM para adimplir as obrigações que foram objeto do parcelamento, bem como as obrigações correntes não pagas pelo Município.

No entanto, tal retenção dos valores não pode ser ilimitada, sob pena de comprometer o funcionamento da máquina municipal, notadamente a continuidade de serviços essenciais.

É este o posicionamento do egrégio TRF da 1ª Região sobre a matéria, ao considerar legítima a retenção do Fundo de Participação dos Municípios-FPM para pagamento de créditos tributários, observados os limites de 9% (nove por cento) para a retenção de valores objeto de parcelamento e 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes.

Sobre o tema, colaciono alguns precedentes:





TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RETENÇÃO DE DE 15% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. A Lei 10.522/2002 prevê retenções no FPM como um mecanismo para fins de quitação de obrigações correntes e parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias devidas por entes públicos. 2. O valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal mensal calculada na forma da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 4º, § 4º). Precedente: Numeração Única: 0016609-77.2006.4.01.3300. AMS 2006.33.00.016618-1/BA; Apelação em Mandado De Segurança. Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Órgão: Sétima Turma. Publicação: 09/08/2013 e-DJF1 P. 294. Data Decisão: 30/07/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0072387-28.2012.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 10/06/2016)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). BLOQUEIO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial assente, é legítimo o bloqueio de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão do inadimplemento de obrigações tributárias assumidas pelo município com a União e suas autarquias. Entretanto, esse bloqueio deve limitar-se aos percentuais de 9% (nove por cento), para débitos consolidados, e 15% (quinze por cento), para as obrigações correntes líquidas. 2. "É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% e 15%, em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam a tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª Região. 3. Agravo regimental não provido." (AGA 0071956- 86.2015.4.01.0000/AM, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, 21/10/2016 e-DJF1.) 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000521-48.2013.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BLOQUEIO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 9% E 15%. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É devida a limitação do bloqueio do FPM em 9% (nove por





cento) e 15% (quinze por cento), em conformidade com a Lei 9.639/98, devendo a União promover o desbloqueio dos valores que excedam tais limites. A demora do Fisco em cobrar, a tempo e modo próprios, os valores atrasados do parcelamento, não lhe autoriza que, em momento posterior, promova a glosa do valor integral da cota do FPM do município, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos serviços essenciais à população. Precedentes do TRF 1ª da Região. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 0038308-18.2015.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2016)

Nesse quadro, vislumbro o requisito da probabilidade do direito no que concerne ao requerimento do Autor para que se limite futuras retenções do FPM ao percentual de 15% dos repasses decênios.

O perigo de dano resta igualmente configurado, vez que, como declinado nos julgados supra, o bloqueio integral dos recursos do Fundo de Participação pode comprometer a prestação de serviços essenciais à população.

Quanto ao pedido de estorno/restituição dos valores retidos acima deste patamar, indefiro-o neste incipiente momento processual, dado o seu caráter satisfativo, sendo sua apreciação oportuna após a regular instrução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar à **UNIÃO** que, em relação ao Município de Medicilândia, se abstenha de efetuar o bloqueio/retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM acima do percentual de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida municipal, acrescidas as obrigações previdenciárias correntes.

Intimem-se com urgência da presente decisão. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)





Número: **1008021-76.2021.4.01.3902**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **26/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALENQUER (AUTOR)		JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) SHIRLEY VIANA MARQUES registrado(a) civilmente como SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73032 6974	15/09/2021 12:27		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1008021-76.2021.4.01.3902

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE ALENQUER

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967 e JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo MUNICÍPIO DE ALENQUER em face da UNIÃO e do INCRA, objetivando provimento liminar para que os réus, no prazo de 24 horas, suspendam/retirem a inscrição do autor nos sistemas CAUC e SICONV (plataforma + Brasil), atinente a irregularidade na execução do CONVÊNIO nº 757166/2011 e a ilicitude configurada na inscrição do CONVÊNIO nº 757161/2011. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do direito do Município de ter cancelada a referida inscrição.

Narra, em suma, que:

"O valor global do convênio nº 757166/2011 é de R\$ 1.725.657,14 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) sendo que a União daria como repasse o valor de R\$ 1.653.749,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais), e o município de Alenquer daria como contrapartida o valor de R\$ 71.908,14 (setenta e um mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos), sendo tais valores creditados na conta Corrente nº 19449-2, Agência nº 0555-X de titularidade do Autor no Banco do Brasil.

Enquanto que o valor global do convênio nº 757161/2011 é de R\$ 613.156,73 (seiscentos e treze reais, cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) sendo que a União daria como repasse o valor de R\$ 582.657,84 (quinhentos e oitenta e dois, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e o município de Alenquer daria como contrapartida o valor de R\$ 30.657,84 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), creditados na conta Corrente nº 19448-4, Agência nº 0555-X de titularidade do Autor no Banco do Brasil.

Em ambos os convênios, o ente municipal usou os valores existentes nas referidas contas



repassados pelo INCRA, assim como deu o valor de contrapartida que lhe cabia.

O convênio nº 757166/2011 teve início de vigência em 31/12/2011, e fim de vigência em 19/10/2014, tendo como prazo final para prestação de contas a data de 18/11/2014.

Já o convênio 757161/2011 teve início de vigência em 09/01/2012 e fim de vigência em 11/07/2014, tendo prazo final para prestação de contas a data de 14/11/2014.

O gestor municipal a época, estava obrigado a prestar contas no prazo fixado em cada convênio, porém o gestor da época os Srs. LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO, não procedeu com a devida prestação de contas do convênio nº 757166/2011, mas tão somente prestou contas do convênio 757161/2011, as quais foram devidamente comprovadas.

Sendo que importante salientar, que no convênio nº 757166/2011, foram constatadas irregularidades, assim como foi estabelecido que o município efetuasse a devolução de valores recebidos.

Desta forma, ante a não prestação de contas correta do convênio acima citado, o município autor teve sua inscrição no sistema SICONV/CAUC e encontra-se na iminência de perder verbas oriundas do orçamento geral da União, assim como está impossibilitado de realizar novos convênios, outra não fora a solução, a não ser a adoção todas providências cabíveis para responsabilização do ex-gestor."

Aduz que a inscrição no CAUC/SICONV é ilegal e implica em penalização indevida da coletividade por ato irregular de ex-gestor, a quem cabe, exclusivamente, a responsabilidade pela aplicação de recursos públicos ou prestação de contas de convênios e contra quem afirma ter tomado as competentes medidas de responsabilização acerca do Convênio 757166/2011. Quanto ao Convênio 757161/2011, sustenta que inexistem irregularidades, estando comprovada a prestação de contas, daí porque é indevido o ato do INCRA de realizar a inscrição nos sistemas de inadimplência.

Intimada acerca do pedido urgente, a UNIÃO se manifestou no id. 721016463. Sustentou sua ilegitimidade passiva, eis que o convênio foi celebrado entre o Município de Alenquer e o INCRA, autarquia federal dotada de autonomia administrativa e representação judicial própria, que efetuou diretamente a inscrição, e a quem incumbiria eventual cumprimento de ordem judicial em caso do procedência do pedido de tutela e de mérito.

O INCRA se manifestou no id. 722182481, aduzindo a vedação à concessão de liminar em face da Fazenda que esgote o objeto da ação, o não preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência, e a impossibilidade de retirada da inscrição nos sistemas CAUC e SICONV, pois, no caso concreto, não houve aprovação por completo dos aludidos convênios, sendo necessária a restituição aos cofres públicos dos valores não utilizados, o que não ocorreria.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, registre-se que não merece guarida a alegação da União no sentido de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela responsabilidade da União em organizar e manter os cadastros de inadimplência, como o CAUC/SICONV, que são de observância obrigatória pelos entes federais, previamente à realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes, os quais envolvam gestão de recursos públicos: Nesse sentido:



AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois os cadastros desabonadores são por ela organizados e mantidos, conforme suas leis de regência, ressaltando-se que eventual provimento jurisdicional pode e deve ser cumprido pela União. II - O Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou a necessidade de prévia tomada de contas especial por parte do Tribunal de Contas para a inserção de Estado-membro nos cadastros federais desabonadores, atendendo-se assim às garantias constitucionais do devido processo legal. III - Agravo regimental a que se nega provimento". (ACO-AgR-segundo 2.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 25.8.2017)

MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IRREGULARIDADE/AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NEGATIVAÇÃO DE UNIDADE FEDERATIVA. CAUC. 1. Quando se pleiteia judicialmente a suspensão ou exclusão do nome do município do cadastro do SIAFI e/ou do subsistema CAUC em razão de irregularidades na prestação de contas com o Poder Público Federal, a União ostenta legitimidade para compor o polo passivo da relação processual porque é a responsável pela manutenção do referido cadastro por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e tem competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais." Precedente: (0000192-41.2010.4.01.3807 AC 2010.38.07.000173-5 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Órgão SEXTA TURMA Publicação 11/03/2015 e-DJF1 P. 988 Data Decisão 02/03/2015) (TRF1, AC 0007057-96.2013.4.01.3703, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), 6T, e-DJF1 04/08/2017). 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Negado provimento à apelação. (AC 1000048-96.2018.4.01.3701, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, REPDJ 07/07/2021)

Assim, a União é parte legítima para retirar ou suspender inscrições no CAUC/SICONV, independentemente de qual órgão estatal tenha feito a inclusão.

Quanto à tutela liminar, o art. 300 do CPC prevê dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a existência de elementos que evidenciem a possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (REsp 1.713.144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021).

Exemplificativamente, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-GESTOR. REGULARIZAÇÃO PROVIDENCIADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA STN 01/1997. INSCRIÇÃO DO RESPONSÁVEL. INCISO IX DO ART. 4º DA IN N. 35/2000. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Quando se pleiteia judicialmente a suspensão ou exclusão do nome do município do



cadastro do SIAFI e/ou do subsistema CAUC em razão de irregularidades na prestação de contas com o Poder Público Federal, a União ostenta legitimidade para compor o pólo passivo da relação processual porque é a responsável pela manutenção do referido cadastro por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e tem competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais" (AC 1000490-96.2017.4.01.3701, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 08/02/2021 PAG.). Preliminar rejeitada. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do município ser inscrito no cadastro de inadimplentes (REsp 1.713.144/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 24/02/2021). 3. Com efeito, a inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios, recebidas pelo município, impõe ao ordenador de despesa, além da comunicação ao órgão de controle interno a que estiver vinculado, providenciar a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI, nos termos da Instrução Normativa n. 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional. 4. A inscrição da entidade municipal em cadastros de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, inciso IX, da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, pois apenas o nome do responsável pelas contas municipais deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de se preservar o interesse público, não penalizando toda a população local (AMS 1004242-09.2017.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 07/10/2020 PAG.). 5. No caso dos autos, ficou comprovado terem sido adotadas as providências para responsabilização do agente causador da inadimplência, uma vez que proposta, perante o Juízo da Comarca de São Domingo do Azeitão/MA, ação de improbidade administrativa, processo n. 46-41.2012.8.10.0122 (fis 26 e seguintes ID 18411920), em desfavor do ex-gestor, configurando-se, assim, a presença dos requisitos que autorizam a exclusão do nome do município dos cadastros de inadimplentes. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0007378-77.2012.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 29/06/2021)

No caso, verifica-se que foram adotadas providências devidas à responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos e pela falta de encaminhamento das contas relativas ao convênio, mediante representação criminal junto ao MPF e ajuizamento da competente ação civil pública [Id's 704935509 e 704935523], não devendo, por este enfoque, o Município ser/permanecer inscrito no cadastro de inadimplentes, tampouco ser impedido de receber transferências ou firmar outros convênios.

O INCRA argumenta que a gestão atual do Município autor não cuidou de apresentar prestação de contas e também não apresentou argumentos suficientes que comprovassem a impossibilidade de fazê-lo, mas o fato é que, o prazo de vigência do convênio remonta a 2014, e o gestor atual iniciou o mandato em 2021.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para proceder à inscrição dos demais entes federativos em cadastros restritivos, a União deve realizar o procedimento da tomada de contas especial, garantindo, assim, o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, certo de que eventuais irregularidades devem ser reconhecidas de forma definitiva, mormente, na hipótese do Convênio 757161/2011, no qual consta a prestação de contas como comprovada, mas em análise [Id 704935479].

Conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO



CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. (ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015). 2. Agravos regimentais improvidos". (ACO-AgR 2.703, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 23.11.2016)

"Agravamento regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Legitimidade passiva ad causam da União. Inscrição sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravamento regimental não provido. 1. Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas como a presente, uma vez que é ela que organiza e mantém cadastros de inadimplência, como o CAUC/SIAFI. Precedentes: ACO nº 1.995-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/8/15; ACO nº 2.733-MC-Ref/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/9/16; ACO nº 1.848-AgR/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/2/15; e ACO nº 2.165-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/9/15. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO nº 1.732-AgR/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/5/17; ACO nº 732/AP, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/6/17; ACO nº 2.605-AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/5/16; ACO nº 2.131-AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 20/2/15; ACO nº 1.848-AgR/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/2/15; dentre outros. 3. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados. Precedentes. 4. Agravamento regimental não provido". (ACO-AgR 2.811, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.9.2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO SIAFI/CAUC. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que viola as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a inscrição do Estado em cadastro de inadimplência federal enquanto não ultimado o processo tomada de contas especial. 2. Inocorrência de violação ao princípio da colegialidade. Tema 327 da Repercussão Geral. RE 607.420, Rel. Min. Rosa Weber, Existência de inúmeros precedentes do Plenário do STF no mesmo sentido da decisão agravada (art. 21, § 1º, do RiSTF). 3. Agravamento a que se nega provimento". (ACO-AgR 1.470, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2018)

"Direito constitucional e financeiro. Agravamento interno em ação cível originária. Inscrição de Estado-membro em cadastro federal de inadimplência. Necessidade de prévia instauração de tomada de contas especial. 1. A jurisprudência do STF tem entendido que viola o devido processo legal a inscrição de Estado-membro nos cadastros federais de inadimplência antes da efetiva instauração e julgamento de tomada de contas especial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravamento interno a que se nega





provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (AgR 2.461, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.2.2018, grifo nosso)

Ou seja, é necessária a instauração e finalização do procedimento de tomada de contas especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para legitimar a possibilidade de inscrição nos cadastros restritivos.

Assim, todos esses elementos indicam fortemente a probabilidade do direito do autor, nos termos da norma prevista no art. 300, caput, do CPC. Quanto ao perigo de dano, este se justifica em face do risco relacionado ao impedimento do autor quanto à realização de operações de crédito, celebração de convênios ou impossibilidade de recebimento de transferências de verbas.

Por fim, destaque-se que por ser passível de reversão, a liminar que afasta os efeitos da inscrição do nome do Município no CAUC e SICONV não esgota o objeto da ação.

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar aos réus que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspendam a inscrição do autor nos sistemas CAUC e SICONV (plataforma + Brasil), atinente a irregularidade na execução dos Convênios nº 757166/2011 e 757161/2011, pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Na oportunidade da intimação, citar os requeridos para ofertar contestação, bem como especificar e justificar eventuais provas a serem produzidas. Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Ficam indeferidos, desde já, protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes requerer especificamente aquelas que entendam necessárias ao julgamento do feito no seu momento oportuno, isto é, na contestação para a parte ré (art. 336, CPC) e, na réplica, para a parte autora (art. 350 e 351, CPC).

No caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a solução da controvérsia, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Havendo formulação de pedidos de produção de provas específicas, que não a documental, venham os autos conclusos para decisão acerca da instrução probatória.

Intimem-se.

SANTARÉM, data registrada no sistema.

Juiz Federal **FELIPE GONTIJO LOPES**

(assinado eletronicamente)





Número: **0002089-35.2014.8.14.0003**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Alenquer**

Última distribuição : **25/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 4.737.330,00**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (EXEQUENTE)			
MUNICIPIO DE ALENQUER (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29424665	12/07/2021 09:32		Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER

PROCESSO Nº: 0002089-35.2014.8.14.0003

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE(S): Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº. 1671,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, Nº. 1671,, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** apresentada pelo **Município de Alenquer** em face da **Fazenda Pública do Estado do Pará**, nos autos da execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida ativa não tributária objeto do Auto de Infração nº 395, de 17/04/2007, com data de inscrição em dívida ativa em 23/12/2013 (CDA nº 2013580003522-2).

A excipiente alega: (i) inépcia da inicial, na medida em que não é possível execução contra a Fazenda Pública, para a qual existe rito especial em razão da impenhorabilidade de seus bens, não podendo ser determinada penhora, recolhimento de custas e honorários em execução não embargada; (ii) ilegitimidade passiva, na medida em que a execução foi ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Alenquer, ente que não dispõe de personalidade jurídica, nem tem legitimidade para estar em juízo como parte; (iii) prescrição, considerando que entre a instauração do processo administrativo e a inscrição em dívida ativa decorreu lapso temporal de 5 anos e 8 meses, e entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação mais de 6 anos; (iv) prescrição intercorrente, pois o processo administrativo ficou mais de 03 anos paralisado, incidindo o disposto no art. 1º, §1 da Lei nº 9.873/1999.

A Fazenda Pública Estadual apresentou manifestação (ID 26538921), sustentando que (i) foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de se promover execução fiscal contra a fazenda pública, bastando que o MM. Juízo da execução realize adaptação ao procedimento; (ii) não há que se falar em ilegitimidade passiva por menção da inicial à "Prefeitura" em vez de "Município", já que a indicação da prefeitura, em execução fiscal, constituiria em mera irregularidade formal que não inviabiliza o processo; (iii) com relação à prescrição, sustenta que,





tratando-se de multa ambiental, o lapso prescricional para sua cobrança não flui a partir do ilícito, mas, sim, do final do processo administrativo em que a penalidade foi imposta ao infrator, na esteira do predominate entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete nº 467 da sua súmula. Alega que, após todo o tramite administrativo, apenas em 23/12/2013 o procedimento foi finalizado, sendo determinada a inscrição em dívida ativa. Não se pode olvidar que o processo administrativo teve seu fim no ano de 2013, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 2014; (iv) em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, na forma do RESP. REPETITIVO Nº 1.112.577/SP; (v) a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

É o relatório.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face do Município de Alenquer para cobrança de crédito relativo a multa ambiental (*Auto de Infração nº 395 de 17/04/2007 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 160080/2007 - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE*), no valor histórico de R\$ 4.737.330,00.

Dessume-se dos autos que, após o transcurso de processo administrativo, o Auto de Infração, lavrado em 2007, gerou a inscrição do débito em dívida ativa em 23.12.2013 (Certidão nº 2013580003522-2, ID 21380823, fls. 3). A presente execução fiscal foi ajuizada em abril/2014.

I. Do cabimento da exceção de pré-executividade

De início, registre-se o cabimento de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, decidiu pela admissibilidade de exceção de pré-executividade em execução fiscal, desde que se alegue questão de ordem pública que não demande dilação probatória:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (...) 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.” (STJ, REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 22/04/2009)

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 393, do STJ, segundo a qual: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

As matérias suscitadas pela Fazenda Municipal são de ordem pública e/ou podem ser conhecidas de ofício sem necessidade de dilação probatória.

A despeito da alegação de intempestividade da manifestação da Fazenda Pública



Estadual, ponto que, em razão do reconhecimento da prescrição – conforme restara demonstrado – a análise das teses suscitadas pelo ente fazendário estadual não trará qualquer prejuízo ao Município de Alenquer.

Isso posto, passo ao exame das alegações formuladas pelas partes.

II. Das preliminares: inépcia da inicial e ilegitimidade passiva

Não prospera a alegação de que não é possível o ajuizamento de execução fiscal em face de ente público, conforme entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, bastando, conforme apontou a Fazenda Pública Estadual, a harmonização do rito da Lei 6.830/80 ao disposto no art. 910 do CPC, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Deve-se garantir a impenhorabilidade dos bens públicos, a possibilidade de oferecimento de embargos e a forma de pagamento por meio de precatório, conforme entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida. II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997. III - Recurso especial provido. (REsp 642.122/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005). (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.413 – SP (2014/0007564-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/02/2014).

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Extinção do processo Descabimento Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais - Adaptação do rito da lei 6.830/80 ao disposto no artigo 730 d CPC/73 (atual art. 910 do CPC/15). Extinção afastada, com prosseguimento da execução em conformidade com o artigo 910 do CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível nº 3003225-76.2012.8.26.0609, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 21/06/2018).

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, com razão o Estado do Pará. Com efeito, indicação da "prefeitura", em execução fiscal, constitui mera irregularidade formal que não inviabiliza o exercício do direito de defesa pelo executado. No caso, o CNPJ constante na inicial e na CDA corresponde ao cadastro do Município excipiente, permitindo a sua identificação. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto estejam os bens da executada salvaguardados pela impenhorabilidade, inexistente óbice constitucional a que se promova contra /ela execução fundada em Certidão da Dívida Ativa. Tratando-se de execução da dívida ativa, movida contra a fazenda pública, a submissão aos preceitos



do artigo 730 do Código de Processo Civil, e artigo 100 da Constituição Federal, não é suficiente, por si só, para excluir a competência da Vara Especializada, subsistindo a natureza de execução fiscal, vez que fundada em CDA. 2. Competente para processar e julgar o feito é o juízo federal da Vara Especializada em Execuções Fiscais, ao qual caberá, porém, observar os preceitos contidos no artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, decisão desta E. Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 3. Conflito de competência procedente. (TRF-3 - CC: 22401 SP 2006.03.00.022401-7, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 17/10/2006, Data de Publicação: DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 220)

III. Da utilização da prova emprestada

Em 29/06/2021, o Município de Alenquer ajuizou demanda pelo procedimento comum atuada sob nº 0800712-49.2021.8.14.0003, em trâmite perante esse Juízo, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº. 395/2007 e a emissão de Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária.

Naqueles autos, a Municipalidade juntou cópia do Processo Administrativo nº 160080/2007 (ID 28813937 dos autos nº _____), decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 395/2007 pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará.

Considerando a imprescindibilidade de cópia dos autos do referido processo administrativo para verificação dos marcos temporais atinentes à prescrição do crédito exequendo, utilizarei a referida cópia como prova emprestada para análise da matéria de ordem pública veiculada na presente exceção de pré-executividade.

Não vislumbro ofensa aos primados da ampla defesa ou do contraditório, sendo desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca das cópias do Processo Administrativo nº 160080/2007. Trata-se de documento elaborado pela própria exequente, tendo, portanto, pleno conhecimento e acesso. Registre-se que o processo administrativo foi juntado de forma escoreita, em série contínua de número de páginas, não havendo que se falar em alteração do seu conteúdo.

Diante do exposto, utilizarei as cópias do Processo Administrativo nº 160080/2007 como prova emprestada, determinando o traslado do referido documento para estes autos.

IV. Da prescrição e decadência

A Lei Federal nº 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. Tal dispositivo estabeleceu prazo para a constituição do crédito (não tributário), e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Trata-se de prazo decadencial.

A infração ambiental em exame foi cometida no ano de 2007, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, com a lavratura do auto de infração também em



2007. Não há, portanto, transcurso de prazo decadencial para exercício do poder de polícia.

Por sua vez, o art. 1º-A da Lei 9.873/99 prevê prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º da mencionada Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

A jurisprudência do A. STJ delineou-se no sentido de que é de "cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp 1112577 SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010 - grifei).

Sobre o tema, aplicável o disposto na **Súmula 467** do C. STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

Desse modo, para se apontar o termo inicial do prazo de prescrição, mostra-se necessário definir o que se entende como "término do processo administrativo", de acordo com o enunciado sumular.

O prazo prescricional tem seu termo inicial no momento em que a Administração pode propor a competente ação executória, vale dizer, tão logo configurada a inadimplência do devedor: depois de esgotado o prazo para pagamento fixado pela lei ou por decisão final proferida em regular procedimento administrativo.

A **Lei Estadual nº 5.887/1995[1]**, ao dispor sobre o processo administrativo para imposição de infrações ambientais no âmbito do Estado do Pará, estabelece o seguinte em seu art. 144:

Art. 144 – Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º – O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (hum por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º – A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de



responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§ 3º – A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Não havendo a interposição de recurso administrativo ou a interposição intempestiva, ocorre a constituição definitiva do crédito não tributário e o início do prazo de 10 (dez) dias para pagamento voluntário, contado da notificação do infrator acerca da decisão final.

No caso em análise, o trânsito em julgado do Processo Administrativo nº 160080/2007 ocorreu em Agosto/2008, em razão da interposição de recurso intempestivo pelo Município de Alenquer (Fls. 188 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003). Foi certificado o trânsito em julgado administrativo pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, autoridade competente, com determinação de recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

A notificação da referida decisão final ocorreu em 17/09/2008, conforme comprova o AR às fls. 188 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003. O prazo de 10 dias para pagamento voluntário da infração transcorreu em 29/09/2008, sendo este o marco inicial do prazo de prescrição para a Fazenda Pública Estadual ajuizar a competente execução fiscal.

Contudo, a Inscrição do débito em Dívida ativa ocorreu apenas em 23/12/2013 (Certidão nº 2013580003522 – fls. 3, ID 21380623 destes autos), e a presente Execução Fiscal foi ajuizada apenas em 25.04.2014, após o transcurso de mais de 5 anos do termo *a quo* do prazo de prescrição.

Importante esclarecer que a despeito do AR juntado em às fls. Fls. 188 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003 não indicar o objeto específico da notificação, os demais elementos dos autos permitem concluir que se trata da notificação referente à decisão final do processo administrativo. Isso porque o termo inicial da multa moratória aplicada pelo não pagamento voluntário constante na CDA é 29/09/2008, o que coincide com o término do prazo final para pagamento conforme data constante no às fls. Fls. 188 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003.

Cumprе salientar que a apresentação pelo Município de Alenquer de pedido de reconsideração no bojo do processo administrativo não tem o condão de postergar o início do prazo de prescrição. Com efeito, da análise dos Processo Administrativo nº 160080/2007, constata-se que a Fazenda Pública Municipal apresentou, em 29/09/2008, pedido de reconsideração da decisão que julgou seu recurso intempestivo (Fls. 190 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003). Sobreveio parecer jurídico de 29/06/2010 por meio do qual recomendou-se a inadmissão do pedido de reconsideração e o encaminhamento dos autos para inscrição em dívida ativa (Fls. 208 do ID 28813937 – Autos nº 0800712-49.2021.8.14.0003).

Após a decisão do Secretário Estadual de Meio Ambiente reconhecendo o término da fase administrativa, o lançamento definitivo, a notificação via AR da Municipalidade e o transcurso do prazo para pagamento espontâneo, a Fazenda Estadual ficou autorizada a realizar, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.

O prazo de prescrição inicia-se com a constatação do não recolhimento voluntário pelo infrator, após o trânsito em julgado administrativo. A partir de então, o ônus de adotar as medidas tendentes à cobrança executiva da dívida passa a ser da Fazenda Estadual e não se pode torná-la o árbitro da própria prescrição, estendendo-a indefinidamente até que resolva realizar qualquer ato no processo administrativo já finalizado. **Assim, constatado o não pagamento voluntário, competia à Administração Estadual tomar as providências para cobrança judicial do débito, não podendo se beneficiar da sua inércia sob pena de se**



encontrar no controle da prescrição, o que não se admite, uma vez que os prazos estão previstos na lei e devem ser observados.

Portanto, "*término do processo administrativo*" deve corresponder a algum marco objetivo definido em lei, qual seja, o transcurso do prazo para pagamento voluntário do crédito após a constituição definitiva, momento a partir do qual surge a pretensão fazendária de executar, de imediato, o devedor. Atos posteriores, que não ensejam qualquer modificação no crédito, são irrelevantes para fins de avaliação do prazo de prescrição.

A inscrição do débito em dívida ativa constitui medida administrativa meramente preparatória para aparelhar processo executivo judicial, dando certeza e liquidez ao débito já definitivamente constituído. O único efeito externo da inscrição do débito em dívida ativa é, para os créditos não tributários, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias (art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/1980), o que, no presente caso, não é suficiente para obstar o transcurso por completo do prazo prescricional.

Em resumo: a infração em exame foi cometida no ano de 2007, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito com a lavratura do auto de infração também em 2007, e a constituição definitiva do crédito com o trânsito em julgado do processo administrativo em 2008. A partir da constituição definitiva do crédito e o transcurso do prazo para pagamento voluntário, eventos esses ocorridos no próprio ano de 2008, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2013, mas a execução foi proposta apenas em 2014, quando já operada a prescrição.

V. Dos honorários de sucumbência

A imposição de verba honorária constitui efeito *ope legis* da sucumbência, posto não se possa admitir o exercício não-remunerado da advocacia.

Cabe destacar que o novo Código de Processo Civil dispôs sobre a apreciação equitativa para fins de arbitramento de verba honorária sucumbencial em seu art. 85, §8º apenas para as hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, observando-se o que prevê o §2º em seus incisos, do mesmo artigo.

Contudo, em **análise teleológica e sistemática do instituto**, é possível extrair do dispositivo a intenção do legislador de corrigir disparidades entre o valor fixado e o trabalho verdadeiramente empreendido pelo patrono para a resolução da lide, de forma que, restando condenação excessiva da parte vencida, cabível o arbitramento por meio de juízo de equidade, já que verificada a desproporção igualmente presente caso a quantia fosse irrisória.

Assim, tais disposições do CPC/2015 devem se coadunar com os postulados normativos específicos da proporcionalidade e da razoabilidade, em interpretação sistemática e unitária do ordenamento jurídico e em consonância com o postulado inespecífico da proibição de excesso, como critério para aplicação do Direito.

Dessa forma, a despeito da complexidade da matéria ventilada nos autos, sem se desmerecer o primoroso trabalho empreendido pelos patronos das partes, a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de verba honorária no importe de 10% sobre valor atualizado da causa, originariamente fixado em R\$ R\$ 4.737.330,00 (Quatro Milhões, Setecentos e Trinta e Sete Mil, Trezentos e Trinta Reais) revela-se desproporcional.



Assim, condenada a Fazenda Pública a arcar com as custas, despesas processuais, nos termos da lei, os honorários de sucumbência em favor da parte contrária devem ser fixados em **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do **art. 85, §8 do CPC/15**, evitando-se o arbitramento de quantia vultuosa aos respectivos patronos.

Nessa linha, o **A. STJ** ao enfrentar a temática admitiu a possibilidade de arbitramento de honorários por equidade na vigência do atual estatuto processual para corrigir eventuais distorções no caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções.

3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado.

5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título"

6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal.

7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta



relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015.

8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população.

9. Recurso especial não provido. (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

VI. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a **prescrição do crédito não tributário** objeto do Auto de Infração nº 395/2007 e CDA nº 2013580003522-2, extinguindo a execução fiscal, nos termos do art. 487, II do CPC/15.

Condeno a Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da Municipalidade de Alenquer, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos supra.

VII. Da tutela de urgência em favor do executado

Como consectário lógico do reconhecimento da prescrição, que constitui forma de extinção do crédito objeto da execução fiscal, fica afastada a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual se utilizar de crédito extinto para realizar apontamentos em certidões de regularidade fiscal.

Estão presentes os requisitos caracterizadores da tutela de urgência (art. 300 e seguintes do CPC). Mais do que a simples verossimilhança das alegações, a prescrição do crédito acima mencionado foi reconhecida em cognição exauriente. O perigo na demora decorre das restrições geradas pela existência de apontamento em certidão de regularidade fiscal, o que pode causar efeitos deletérios ao Erário local e aos Municípios.

Considerando as alegações apresentadas pela Municipalidade de Alenquer na petição de ID 28590984, **concedo a tutela de urgência** para que Fazenda Pública Estadual se abstenha de considerar o débito objeto do Auto de Infração nº 395/2007 e CDA nº 2013580003522-2 nas certidões de regularidade fiscal emitidas em nome do Município de Alenquer, devendo, para tanto, emitir certidão de regularidade de natureza não tributária sem considerar o débito acima mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais medidas coercitivas.

Justifica-se a concessão da tutela de urgência em sede de sentença em favor do executado em razão da possibilidade de interposição de Recurso de Apelação pela exequente, o qual não será processado com efeito suspensivo ope legis, nos termos do art. 1.012, §1º V, do CPC.





VIII. Providências finais

À Secretaria:

1. Realize-se a juntada nesses autos do documento de ID 28813937 do Processo nº 0800712-49.2021.8.14.0003.

2. Ciência ao representante do Ministério Público acerca do reconhecimento da prescrição de crédito não tributário (multa ambiental) de valor expressivo, para eventual apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à extinção do crédito.

Servirá esta sentença como ofício/mandado.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Alenquer/PA, data da assinatura

LUÍS AUGUSTO TUON

Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer

Disponível em
09/07/2021, às 11h36>

<acesso em





Número: **1008576-93.2021.4.01.3902**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **10/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALENQUER (AUTOR)		SHIRLEY VIANA MARQUES registrado(a) civilmente como SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80391 1114	09/11/2021 21:19		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
1ª Vara Federal Civil e Criminal de SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1008576-93.2021.4.01.3902

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ALENQUER

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA018476, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA017967, JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082 e DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICIPIO DE ALENQUER em face da UNIÃO, objetivando, em tutela de urgência, a expedição de certidão conjunta (RFB/PGFN) positiva de débito com efeito de negativa (itens 1.1 e 1.5 do CAUC), em relação aos débitos previdenciários e não previdenciários, pendências cadastrais e de declarações em relação ao Município Autor e igualmente aos entes de sua administração direta cujos CNPJ's lhe estejam vinculados, bem como ausências/divergências.

Afirma que está inscrito como inadimplente no CADIN, o que o impossibilita de obter a pretendida CPDEN, necessária para recepcionar verbas federais, como a transferência de recursos voluntários para destinação às ações sociais, à educação e à saúde.

É o relatório. **Decido**

O art. 300 do CPC prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo.

Alega o Município Autor que já deixou de receber verbas/repasses prejudicando, assim, o atendimento do interesse público e afetando a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Observo que quase a totalidade das dívidas foi contraída na administração anterior, inserindo nessa parte a aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, já consagrado pelo STF, segundo o qual não se pode penalizar uma administração pelos erros da anterior.



Quanto às pendências da administração atual, não pode a população suportar os prejuízos decorrentes de eventuais falhas do gestor, devendo ele próprio responder junto aos tribunais de contas por erros ou improbidades, sem prejuízo das sanções judiciais. **O entendimento se reforça no momento em que ainda vivenciamos uma pandemia mundial por COVID19 e os recursos públicos decorrentes de convênios e parcerias são essenciais aos municípios para melhoria da qualidade de vida da população e conseqüentemente evitar a contaminação comunitária.**

Ademais, o TRF1 excepciona a regra de inscrição em cadastros de inadimplentes em casos de municípios que estão em vias de receber repasses de verbas destinadas a ações sociais, ações em faixa de fronteira, ações de educação, saúde e assistência social. Precedente AC 0005883-56.2016- MA, DJ de 13.6.2017).

A existência de débitos para com a União, em princípio, não pode se constituir como óbice a que os municípios sejam privados das políticas públicas, sociais e de desenvolvimento da região, mormente quando se tem por inequívocas as enormes dificuldades enfrentadas pela população que habita o interior da Amazônia.

É de se ter por certo que mesmo nos casos de demora no ajuizamento da execução fiscal, os entes públicos podem discutir a legalidade da cobrança, sem a obrigação de oferecer bens em garantia dos créditos a serem discutidos, na medida em que seus bens são impenhoráveis, fazendo jus, assim, à certidão de regularidade fiscal (Cf. AGA 200901000333040. TRF1, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 23/04/2010, p. 349.)

Este entendimento encontra-se consubstanciado na jurisprudência pátria, segundo a qual a certidão negativa de débitos não pode ser negada a ente público em decorrência da inexigibilidade de garantia prévia, posto que indisponíveis os bens públicos, assim como presumível a solvabilidade de que gozam as unidades políticas, além do que as dívidas já contam com garantia do bloqueio do repasse de verbas, restando patente a inaplicabilidade ao presente caso o julgamento do recurso repetitivo REsp n. 1.042.585/RJ.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ. 1. Discute-se a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor de Município inadimplente. 2. O TRF admitiu a extração da certidão, pois a União tem meio eficaz para o recebimento de seus créditos, qual seja a retenção das receitas tributárias transferidas por meio do FPM (art. 160, parágrafo único, da CF). Ademais, é inviável a formalização de garantia, pois há impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens; existe presunção de solvabilidade; e o Município submete-se à sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da CF. 3. O acórdão recorrido tem fundamento estritamente constitucional, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Não foi interposto Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1153101/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS





DE NEGATIVA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL - ATRIBUIÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. Conquanto evidente a natureza satisfativa da liminar deferida no presente feito, a sua concessão, mesmo exaurindo a pretensão, não enseja a perda de seu objeto ou mesmo a inépcia da inicial. Há necessidade de que se complete a prestação jurisdicional, pacificando em definitivo a lide, o que mais se harmoniza com o direito de ação. 2. Na execução fiscal proposta contra estado-membro ou município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, não se sujeita a penhora de bens. Assim, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (RESp 376.341-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU/1 de 21/10/2002) 3. Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º da Lei 8.212/91). 4. Nesse diapasão, a colenda Sétima Turma deste Tribunal já decidiu que "cogitando-se (...) de ente público, o fato é que a CND não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, em caso de parcelamento (art. 47, § 8º, da lei nº 8.212/91) seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes" (AMS 2000.01.00.006920-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU/II de 19/10/2007). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 0039374-07.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.183 de 25/09/2009)

Ressalta-se que há entendimento firmado por este Juízo, seguindo o posicionamento do STJ e do TRF da 1ª Região e em outras demandas que aqui tramitaram (inclusive o processo n. 1002181-85.2021.4.01.3902), no sentido de que a existência de débitos para com a União, em princípio, não pode se constituir como óbice a que os entes públicos sejam privados das políticas públicas, sociais e de desenvolvimento da região.

Portanto, constatada a existência da probabilidade do direito da parte, passa-se à análise do *periculum in mora*, consubstanciado na demora da concessão da tutela do direito que já se vê como plausível.

Quanto ao *periculum in mora*, este também é patente, uma vez que o impedimento de acesso à Certidão Unificada (RFB/PGFN) impossibilita o Município de assinar convênios e receber recursos oriundos de repasses dos governos estadual e federal, inviabilizando, inclusive e não apenas, a efetivação de programas sociais e de projetos de infraestrutura.

Pelo exposto e diante da presença dos requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA** para:

a) que a ré disponibilize imediatamente a CPEN - certidão positiva com efeito de negativa, **em favor do município Autor**, o que engloba demais órgãos da Administração Direta cujos CNPJ's lhe estejam vinculados, relativamente a débitos previdenciários e não previdenciários, bem como em relação a pendências cadastrais e de declarações;

b) suspendam o registro do Município de Alenquer/PA no CAUC em relação ao item 1.1 e 1.5, **até que seja proferida a sentença. O prazo de validade da certidão é o legal, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.**





Cite-se e intime-se a União/PFN para ciência e cumprimento imediato da tutela concedida, bem como, no prazo legal, apresente sua contestação e especifique as provas que pretende produzir (art. 335 e 336 c/c 183 do CPC).

Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar réplica, manifestando-se sobre a defesa, nos termos do art. 343, §1º, 351 e 437 do CPC, devendo, na mesma oportunidade, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.

Se nada for requerido nessa fase processual, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência por Oficial de Justiça.

SANTARÉM, *[data e assinatura no rodapé]*.

CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO

Juiz Federal da 1ª Vara





SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 800 PARÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI
ADV.(A/S) : JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE IGARAPÉ-MIRI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS E A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA QUE GERA A VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). PRECEDENTES. TEMA 1.050 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POTENCIAL EFEITO MULTIPLICADOR. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, ajuizado pelo Município de Igarapé-Miri/PA, em face de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0005471-08.2016.8.14.0022,



STP 800 / PA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DOS CARGOS. PREVISÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS EVIDENCIADAS. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de tutela provisória formulado em face de decisão pela qual se determina a reintegração de servidores públicos municipais desligados do cargo público em decorrência de aposentadoria voluntária, por envolver a interpretação e a aplicação do previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. 2. A decisão pela qual se determina a reintegração de servidores desligados do cargo público em razão da aposentadoria voluntária ofende a ordem pública, na sua acepção jurídico-constitucional, por afrontar a regra constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). 3. A impossibilidade de restituição ao erário dos pagamentos efetuados aos agentes públicos indevidamente reintegrados em cargos públicos demonstra o risco de lesão à ordem econômica. — Parecer pelo deferimento do pedido suspensivo.”

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos



STP 800 / PA

incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *"a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

STP 800 / PA

“Agravu regimantal na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimantal a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimantal ao qual se nega provimento”. (SL 1.165-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/2/2020).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782-AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112-AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei 8.038/1990.

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que manteve a determinação de reintegração dos servidores públicos aposentados voluntariamente pelo RGPS nos respectivos cargos públicos. Haja a vista as decisões impugnadas terem sido proferidas por Tribunal e dada a natureza constitucional da matéria controvertida, relacionada à regularidade do provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II), verifica-se o cabimento do presente incidente de contracautela.

Nos limites da cognição possível nos incidentes de contracautela,

STP 800 / PA

verifico que a jurisprudência recente de ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público. Neste sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido” (RE 1276421, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. *Panorama de fato do caso: - servidora municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que, em*



STP 800 / PA

tese, determina o afastamento da servidora dos quadros da Administração; - a servidora propõe ação judicial com pedido de tutela inibitória, postulando a manutenção no cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado no mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, a servidora municipal intenta ser reintegrada no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Agravo Interno ao qual se nega provimento" (ARE 1.235.997/RS-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.01.2021. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A VACÂNCIA DO CARGO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO MESMO CARGO QUE OCUPAVA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ORIUNDA DO RGPS. IMPOSSIBILIDADE. APELO EXTREMO DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Segundo a legislação municipal a aposentadoria voluntária de servidor público regido pelo RGPS é causa de vacância do cargo público. 2. No caso, a pretensão da Recorrente é de ser



STP 800 / PA

reintegrada no mesmo cargo que ocupava antes de sua aposentadoria voluntária sem a realização de novo concurso público. 3. O Tribunal de origem decidiu a causa em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a reintegração de servidor público efetivo no mesmo cargo público após a aposentadoria exige aprovação em concurso público. 4. Na hipótese, não é possível a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria oriunda do Regime Geral de Previdência Social. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem." (RE 1290179-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 31/05/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes.

II. Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.246.309/MG-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 31/3/2020).

Cumprе salientar que referido entendimento foi reafirmado recentemente pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.302.501 - Tema 1.150 da Repercussão Geral, concluído no dia 18/06/21, no qual restou fixada a seguinte tese vinculante:



STP 800 / PA

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

À luz destes precedentes, verifica-se que a decisão cuja suspensão se requer se encontra em descompasso com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, na medida em que admite a possibilidade de continuação do exercício de cargo público após aposentadoria voluntária pelo RGPS. Deveras, nos termos do que restou assentado pelo Plenário desta Corte, a reintegração de servidores aposentados, tal qual determinado no caso concreto, obsta a plena eficácia da regra constitucional do concurso, ofendendo, assim, a ordem pública e gerando relevante impacto financeiro para o Poder Legislativo Municipal.

Saliento, no ponto, que a tese vinculante fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.286 – Tema 606 da sistemática da repercussão geral – não se aplica ao caso concreto, na medida em que se direciona a empregados públicos, ao passo que os autores dos processos de origem foram servidores estatutários, nos termos do que se depreende dos autos de origem.

A lesão à ordem e à economia públicas acima mencionada resta ainda agravada pelo potencial efeito multiplicador da tese encampada pela decisão cuja suspensão se requer, cuja proliferação acarretaria prejuízos financeiros sobretudo para os Municípios de menor porte, como é o Município autor, que não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores justamente em razão de sua capacidade econômica.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para sustar os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 0005471-08.2016.8.14.0022 e mantida no Pedido de Suspensão nº 0010564-



STP 800 / PA

18.2016.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, obstando a reintegração dos impetrantes, até o trânsito em julgado do processo de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente



Número: 1031180-54.2021.4.01.3900

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

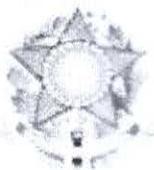
Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI (AUTOR)		SHIRLEY VIANA MARQUES registrado(a) civilmente como SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) JULIANA CASTRO BECHARA (ADVOGADO) JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76771 5458	08/10/2021 15:19		Comunicações



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

1034159-49.2021.4.01.0000

1031180-54.2021.4.01.3900

Assunto: Ofício ao juízo de origem encaminhando decisão

Senhor(a) Diretor (a),

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA encaminho decisão para ciência e cumprimento.

Brasília - DF, 8 de outubro de 2021

Atenciosamente,

PROCESSO: 1034159-49.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031180-54.2021.4.01.3900

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA CASTRO BECHARA - PA14082-A, JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - PA18476-A, JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - PA17967-A, SHIRLEY VIANA MARQUES - PA14940-A e DIEGO CELSO CORREA LIMA - PA23753

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA União



contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da Ação Ordinária n. **1031180-54.2021.4.01.3900**, a fim de que fosse suspensa sua inscrição no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

Sustenta o agravante que não foi efetuada a alimentação do CAUC em relação aos anos de 2018 a 2020, bem como o RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária, em relação ao Anexo 8 do Relatório em questão, que se refere aos recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e receitas vinculadas ao ensino.

Por omissão da gestão anterior, aduz que o município está omissa pela não apresentação das informações em questão, tendo ele ingressado "com diversas medidas para responsabilizar o ex-gestor e envolvidos responsáveis pela omissão das informações, resultando no protocolo de representação criminal ao Parquet Federal sob o número PR-PA-00006179/2021, assim como, foi ajuizada ação de improbidade administrativa de nº 0800179-33.2021.8.14.0022 na Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri".

II

Em consonância com o art. 300 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Nestes termos foi proferida a decisão agravada:

O bom administrador é aquele que não gasta mais do que tem e honra suas obrigações. Quem assume a gestão de um Município não pode deixar de cumprir suas obrigações sob a justificativa de ela ter sido mal gerida no passado, haja vista que, pelas lentes do princípio da impessoalidade, não importa quem esteve ou esteja à frente da gestão; os compromissos devem cumpridos e o princípio da boa administração, respeitado:

[...] a atividade administrativa, deve, teleologicamente, em atos cujo conteúdo seja também inspirado pela necessidade de satisfazer da forma mais eficiente – isto é, mais racional, expedita e econômica –, o interesse público constitucional e legalmente fixado, sendo que, instrumentalmente, a Administração deve ser << estruturada de modo a ponteciar aqueles primeiros fins >>. (AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de direito administrativo**. 4 ed. Almedina: Coimbra, 2018, p. 36)

Eventual prejuízo político não pode ser levado em conta, quando se está diante da necessidade de se fazer a coisa certa, pagar as dívidas e pavimentar caminhos seguro para as futuras gerações. Se por acaso é esta geração quem porá a mão na consciência e se sacrificará pelas gerações futuras em virtude de erros no passado, que assim seja. O que não se pode é passar adiante os problemas como se todos nós não estivéssemos numa República nem fosse nosso objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB).

Tanto é assim que "o gestor" não é responsável pelos atos do gestor anterior, mas "a gestão" seguinte é responsável pelos prejuízos causados pela gestão anterior. N'outras palavras, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções isenta a nova gestão dos atos do passado, mas não a pessoa jurídica que cometeu esses atos:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CAUC/SIAFI/CADIN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATOS DE GESTÕES ANTERIORES. INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO NOS CADASTROS DESABONADORES EM DECORRÊNCIA DE PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A





DÉBITOS JÁ SUBMETIDOS A PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DUPLO ÔNUS IMPOSTO AO ESTADO-MEMBRO. INCOMPATIBILIDADE COM O POSTULADO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que Estado-membro impugna inscrição em cadastros federais desabonadores e/ou de restrição de crédito. **II – Inaplicabilidade do princípio da intranscendência subjetiva das sanções para isentar pessoa jurídica de direito público das consequências jurídicas da constatação de irregularidades relacionadas a convênio firmado em gestões anteriores, por força da incidência do princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Lei Maior.** III – Descabimento da inscrição do Estado-membro nos cadastros desabonadores em decorrência de pendências administrativas relativas a débitos já submetidos a pagamento por precatório, por incompatibilidade com o postulado da razoabilidade, haja vista a possibilidade de intervenção federal que o não pagamento do precatório enseja. IV - Ação cível originária julgada procedente. (ACO 3083, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020)

Importante salientar que, ao mesmo tempo em que o gestor não pode ser pessoalmente responsabilizado por irregularidades cometidas outrora pelo ente federativo, este deve suportar as sanções decorrentes de sua atuação ilegal, seja no passado remoto ou próximo, ou mesmo no presente, como corolário do princípio republicano.

É claro que não pode haver punição do gestor individualmente considerado que não tenha participado ativa ou passivamente para a consecução da ilicitude.

Nesse caso, a responsabilidade deve recair sobre o estado-membro, enquanto responsável pela atuação de seus governantes passados, uma vez que não pode existir a incidência das sanções previstas nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas a cada gestão, tal como se findassem as práticas anteriores e se reiniciassem as relações jurídicas. (ACO 2335, Relator(a): Gilmar Mendes, decisão monocrática em 14/09/2018)

No presente caso, há confissão de má conduta do município: "Diante disso, o Município Autor está omissis, pois a gestão anterior não apresentou as informações referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, bem como os documentos e relatórios necessários e essenciais não foram apresentados pela equipe de Transição da antiga gestão. Assim, o Município passou a constar como inadimplente, conforme relatório do CAUC da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme extrato em anexo."

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

III

A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios, recebidas pelo município, impõe ao ordenador de despesa, além da comunicação ao órgão de controle interno a que estiver vinculado, providenciar a instauração de Tomada de Contas Especial, assim como registrar a inadimplência no Cadastro de Convênios no SIAFI, nos termos da Instrução Normativa n. 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Entretanto, consoante o art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN n. 01/97, deve ser suspensa a inadimplência do município pela falta de prestação de contas ou não aprovação destas contas, se tiver outro administrador que não o faltoso, se ficar comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, bem como a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

Portanto, nas hipóteses em que o Município vem cumprindo as exigências previstas na IN n. 01/97, justifica-se a suspensão dos efeitos de sua inadimplência perante os cadastros de





inadimplentes, como SIAFI, CAUC e CADIN. Se houve instauração da Tomada de Contas Especial e se se providenciou a apuração dos fatos de responsabilidade do antigo gestor do Município, não há por que se impedir que a ele sejam repassados os recursos de órgãos federais, bem como possa celebrar novos convênios.

No presente caso, a omissão do ex-gestor em relação ao dever de prestar contas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, gerando omissão também no que diz respeito ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

Tem-se, então, a presença do risco de dano ao município que pode gerar o bloqueio de repasses de recursos.

Ficou demonstrado, nos autos, que o novo gestor do município autor ingressou com medidas para responsabilizar o ex-gestor e envolvidos responsáveis pela omissão das informações, "resultando no protocolo de representação criminal ao Parquet Federal sob o número PR-PA-00006179/2021, assim como, foi ajuizada ação de improbidade administrativa de nº 0800179-33.2021.8.14.0022 na Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri".

A se acrescentar que, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e a transferência de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira. Cito, nesse sentido, precedente deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS F (AMS 1002173-38.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 -

Portanto, deve ser deferida a tutela de urgência pretendida.

IV

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para que seja excluído o nome do município agravante do CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, no que diz respeito à aplicação mínima de recursos em Educação, derivada das omissões dos anos de 2018, 2019 e 2020, e ao Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, derivadas das omissões do 1º ao 6º Bimestre de 2020.

Comunique-se ao juízo de origem, para ciência e cumprimento.

Intimem-se as partes desta decisão; a agravada, também para resposta no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Relator Convocado

